

ANEXO I

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	3
INFORMAÇÕES PRELIMINARES	3
ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO	3
ANEXO II.....	4
CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO COMPREENSIVO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS (INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS).....	4
ANEXO III	23
CONDICAO ESPECIAL (COBERTURA AMPLA)	23
ANEXO IV	28
CLÁUSULA ESPECÍFICA RESTRITIVA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL	28
ANEXO V.....	29
CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.....	29
ANEXO VI	36
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE OPERADORES PORTUÁRIOS	36
Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQÜENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO SEGURADO	36
Nº 02 – COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS	41
Nº 03 – COBERTURA ADICIONAL PARA A PERDA / PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL	42
Nº 04 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ESPECIALISTAS E/OU CONSULTORES.....	43
Nº 05 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTROS	44
Nº 06 – COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA	46
ANEXO VII.....	48
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA COM APLICAÇÃO DE RATEIO (Regra Proporcional IS/VR) ..	48
ANEXO VIII.....	49
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	49
ANEXO IX	65
CLÁUSULA PARTICULAR.....	65
CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXTENSÃO DE GARANTIA AO REEMBOLSO DE MULTAS E PUNIÇÕES.....	65
ANEXO X.....	66

SEGURO COMPREENSIVO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS.....	66
CONDIÇÕES PARTICULARES – ADITAMENTO I CONDIÇÕES DE SEGURO PARA DANOS MATERIAIS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E QUEBRA DE MÁQUINAS.....	66
ANEXO XI	73
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	73
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020).....	74
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (JC2020-011, DE 17/04/2020).....	75
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003)	76
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380, DE 10/11/2003)	77
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)	78
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS.....	79
CLAUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO	80

Informamos que, em razão da entrada em vigor da nova Lei de Seguros nº 15.040/2024, as cláusulas e condições aqui dispostas somente terão validade quando o início de vigência do risco for a partir de 11/12/2025.

APRESENTAÇÃO

Apresentamos as condições contratuais que regem este seguro CHUBB OPERACORES PORTUÁRIOS e estabelecem suas normas de funcionamento.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas contratadas, desprezando-se quaisquer outras aqui discriminadas.

Mediante a contratação do seguro, o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto das condições contratuais.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.

O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

Para os casos não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

Link da plataforma digital oficial para registro de reclamações dos consumidores www.consumidor.gov.br.

Quando solicitado o preenchimento de Questionário de Risco, a Seguradora está à disposição do Segurado e do seu representante legal para fornecer quaisquer esclarecimentos necessários para o seu correto preenchimento.

ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

As normas que regem este Contrato de Seguro, estão subdivididas em três partes, assim denominadas: condições gerais, condições especiais e condições particulares, as quais, em conjunto, recebem o nome de Condições Contratuais, sendo dele parte integrante e inseparável.

I. Condições Gerais: reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas contratadas nesta Apólice, estabelecendo as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.

II. Condições Especiais: o conjunto de cláusulas que estipulam disposições específicas aplicáveis às coberturas básicas contratadas na Apólice, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

III. Condições Particulares: o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais e/ou condições especiais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo as condições particulares, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar a cobrança de prêmio complementar; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado.

Mediante a contratação do seguro, o Segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto das Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, constantes na Especificação da Apólice.

ANEXO II

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO COMPREENSIVO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS (INCLUINDO OPERAÇÕES MARÍTIMAS)

1. OBJETO DO SEGURO

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir, sujeito aos termos, limitações e exclusões destas Condições Gerais e ainda sob as Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas, o pagamento de indenização, ao segurado, por prejuízos que ele possa sofrer em consequência da realização de riscos previstos e cobertos naquelas disposições.

1.1.1. O segurado mencionado no subitem 1.1 é o operador logístico e/ou portuário.

1.1.2. Para fins deste seguro, considera-se como operador logístico e/ou portuário a pessoa jurídica:

- a) pré-qualificada para a execução de operações portuárias, em área de porto organizado; ou
- b) porto seco e/ou armazém alfandegado e/ou operadores e fiéis depositários que movimentam e/ou armazenam mercadorias próprias e/ou de terceiros destinadas e/ou provenientes de quaisquer modal de transporte, exceto em instalações localizadas no interior de aeroportos.

1.2. Se danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA".

Fica, entretanto, entendido e acordado que:

- a) em caso de sinistro decorrente de vendaval, granizo, inundação, alagamento, terremoto ou maremoto, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 horas consecutivas e, respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice, a indenização ao segurado corresponderá à soma total de todos os prejuízos a ele causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
- b) nas hipóteses previstas na alínea "a", deste item, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 horas, segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".

2. RISCOS COBERTOS E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

2.1. Para fins deste seguro, são considerados Riscos Cobertos aqueles especificamente convencionados nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado. Não se consideram contratadas, **e portanto não são entendidas como parte integrante deste seguro, as Coberturas Especiais e Adicionais que não estiverem expressamente mencionadas e devidamente identificadas na proposta e nas Condições Especiais e Particulares da apólice.**

2.2. São indenizáveis por esta Seguradora, até o Limite Especificado na Apólice e pactuado entre as partes, as despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, sem reduzir a garantia do seguro.

2.3. Indenização de Despesas com as Medidas de Contenção e Salvamento de Sinistros

2.3.1 O presente seguro abrange as quantias despendidas pelo segurado com as despesas de contenção e salvamento de sinistro, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, até o limite especificado na apólice.

2.3.2. Subsistirá a obrigação da Seguradora, ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.

2.3.3 As despesas cobertas por meio do presente seguro, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, ressalvando-se, porém que a obrigação da Seguradora será cumprida nos exatos termos destas condições gerais.

2.3.4. O segurado será responsável pelas despesas efetuadas relativa a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro. Caso o segurado tome medidas para a contenção e salvamento de sinistros de interesses garantidos pela apólice em conjunto com medidas para a contenção de sinistros e salvamento de interesses não garantidos, as despesas serão arcadas respectivamente pela Seguradora e Segurado.

2.3.5. A garantia para despesas de contenção e salvamento de sinistro não abrange as despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, assim considerados também quaisquer despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins, inerentes ao ramo de atividade do segurado.

2.3.6. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, e ao pagamento de despesas não decorrentes diretamente dos riscos cobertos por esta apólice de seguro.

2.3.7. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de contenção de sinistro e salvamento incorridas durante a vigência do seguro. De igual alcance, esta cláusula não será acionada para efetivar qualquer indenização de despesas se o segurado puder reclamá-la por meio de outra apólice de seguro mais específica; havendo mais de uma apólice ou cláusula garantindo as mesmas despesas, a presente cláusula contribuirá, apenas, com a sua quota de responsabilidade no total dos limites segurados por todas as apólices em vigor no momento da ocorrência coberta.

2.3.8. Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de despesa.

2.3.9. O segurado se obriga também a executar tudo o que for exigido para limitar as despesas ao mínimo necessário e objetivamente adequado para evitar e/ou conter a ocorrência do sinistro coberto ou minorar seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.

2.3.10. Realizado qualquer pagamento de indenização a título de despesa de contenção e salvamento de sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.

2.3.11. Não haverá reintegração do limite de cobertura previsto para a presente cláusula.

2.3.12. Será facultado ao Segurado a contratação de Cobertura Adicional para Despesas de Contenção e Salvamento de Sinistro, desde que, por ocasião do envio da proposta, seja informado o Limite Máximo de Indenização (LMI) pretendido para a referida cobertura.

3. RISCOS EXCLUÍDOS

3.1. Independentemente de qualquer disposição em contrário contida nesta apólice, este seguro **NÃO** cobre perda, dano, responsabilidade ou despesa, causados direta ou indiretamente por, ou para os quais tenha contribuído, ou, ainda, decorrentes de:

- a) qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética;
- b) uso ou operação, como meio de infligir dano, de qualquer computador, sistema de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico;
- c) radiação ionizante de, ou contaminação por radioatividade, de qualquer combustível nuclear, de resíduo nuclear ou de combustão de combustível nuclear;
- d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas e outras propriedades perigosas ou que impliquem contaminação de qualquer instalação nuclear, reator ou componente nuclear dele, ficando entendido e acordado que esta exclusão não se aplica a isótopos radioativos, salvo combustível nuclear, quando estiverem sendo preparados, conduzidos, armazenados ou utilizados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares;
- e) qualquer arma ou dispositivo que use fissão e/ou fusão nuclear ou atômica, ou qualquer reação similar ou força ou propriedade radioativa;
- f) hostilidade ou atos de guerra, em tempo de paz ou de guerra, incluindo ações para dificultar, retardar, combater ou defender-se contra ataques efetivos, iminente ou esperado, por parte de:
 - I – qualquer governo ou potência (de fato ou de direito), ou qualquer autoridade mantendo ou utilizando forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - II – forças terrestres, navais ou aéreas; ou
 - III – qualquer agente, de qualquer governo, potência, autoridade ou forças.
- g) qualquer dano resultante de radioatividade, propriedade tóxica, explosiva ou propriedade contaminante, de qualquer instalação nuclear, reator, ou de qualquer outra construção atômica ou de seus componentes nucleares;
- h) insurreição, rebelião, revolução, guerra civil, poder usurpado ou ações de autoridades governamentais para dificultar, combater ou defender-se contra tais ocorrências, sequestro ou destruição em virtude de regulamentos alfandegários ou de quarentena, nacionalização, confisco por ordem de qualquer governo ou autoridade pública, contrabando, transporte ou comércio ilegal;

- i) atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este seguro;
- j) atos terroristas, cabendo à seguradora comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do ato, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública, pela autoridade competente;
- l) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o segurado for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes;
- m) tumulto, salvo se diretamente decorrente de greve, ou de movimentos, exclusivamente de caráter empregatício, que antecedam uma ameaça de greve;
- n) "lock-out" promovido pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou de outro;
- o) má qualidade e vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos;
- p) valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;
- q) os efeitos do sinistro manifestado durante a vigência do contrato, quando decorrente de sinistro anterior;
- r) fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro;
- s) provocação dolosa do sinistro;
- t) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

3.2. Para fins deste seguro, define-se:

- a) tumulto, a ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios;
- b) greve, a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador;
- c) "lock-out", a cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador.

4. ACEITAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

4.1. A celebração, alteração ou renovação deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado, que contenha os elementos essenciais para exame, aceitação ou recusa do(s) risco(s)

proposto(s), bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos.

4.2. A Seguradora poderá solicitar, simultaneamente à apresentação da proposta e, deste modo, fazendo parte integrante dela, questionário e/ou ficha de informação para um melhor exame do(s) risco(s) proposto(s);

4.3. A Seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento;

4.4. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

4.5. A Seguradora disporá do prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações ou para alterações que impliquem modificações dos riscos e/ou das condições de garantia da apólice originalmente aceitos.

4.5.1. Dentro do prazo para análise da proposta, a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

4.5.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo para análise será suspenso até que o(s) ressegurador(es) se manifeste(em) formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

4.5.2.1. A Seguradora, dentro daquele prazo, deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

4.6. A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

4.7. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

4.8. Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a Apólice ou endosso em até 30 (trinta) dias, a partir da data da aceitação da proposta;
- b) a data de término de vigência da cobertura da Apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

4.9. A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, respeitados os termos constantes nos itens acima, que se referem a suspensão do referido prazo;

- b) a data de término do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, respeitados os termos constantes nos itens acima, que se referem a suspensão do referido prazo;
- c) a data de emissão da Apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

4.10. Não havendo pagamento de prêmio provisório quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

4.11. Para proposta protocolada com pagamento de prêmio para garantia provisória, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora. Nesta hipótese, a Seguradora responderá por qualquer sinistro que venha a ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

4.12. A garantia provisória do interesse segurado, não obriga a Seguradora a aceitação definitiva do negócio.

4.13. Emitida a Apólice, o então, “Proponente” passa a denominar-se “Segurado”.

4.14. Fará prova deste seguro a exibição da Apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

4.15. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:

- a) observar os prazos e a possibilidade da sua suspensão, conforme determinado nos itens desta cláusula;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, justificando os motivos da recusa;
- c) conceder cobertura por mais 02 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa.
 - c1) A concessão de cobertura a que se refere esta alínea se aplicará somente para seguros com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, cuja proposta tenha sido recepcionada pela Seguradora com pagamento parcial ou total do prêmio a título de cobertura provisória, mas desde que não se enquadre nas disposições do item 4.5.2. desta cláusula;
 - c2) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio efetuado, deduzida a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, de acordo com às disposições da Cláusula – Atualização de Valores destas Condições Gerais.

4.16. Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da Apólice só será válida se realizada por meio de endosso.

4.17. Se o pedido se referir a prorrogação do término de vigência do contrato de seguro, o segurado deverá solicitar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a devida justificativa, para avaliação da Seguradora que decidirá e comunicará a sua concessão.

4.18. A renovação deste seguro não é automática, cabendo às partes pactuarem previamente as bases da nova contratação, devendo o segurado preencher novo questionário e nova proposta de seguro, atualizando todas as informações constantes da apólice vincenda e encaminhando-as à seguradora antes do término de vigência desta apólice.

4.18.1. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no item acima, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

4.19. Com base na análise das informações constantes da nova Proposta de Seguro e do Questionário, a Seguradora determinará se o Contrato de Seguro será ou não renovado, apresentando os novos termos e condições, uma vez aceito por ela o pedido de renovação.

4.21. A diminuição relevante do risco durante a vigência da apólice acarretará a redução do prêmio estipulado de forma proporcional, ressalvando o direito da Seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

4.22. Deverão constar da apólice, além destas Condições Gerais, das Condições Especiais e Condições Particulares das coberturas efetivamente contratadas, as seguintes informações:

- a) a identificação da seguradora, com o respectivo CNPJ;
- b) as datas de início e fim de sua vigência;
- c) as coberturas contratadas;
- d) o Limite Máximo de Garantia da apólice e o Limite Máximo de Indenização, por cobertura contratada;
- e) o valor, à vista, do prêmio e a data limite para o seu pagamento ou, caso tenha havido parcelamento, o valor de cada parcela e o total fracionado, as respectivas datas de vencimento e a taxa de juros praticada;
- f) o nome ou a razão social do segurado;
- g) o nome ou a razão social do beneficiário, quando for o caso.

4.23. Fará prova do contrato de seguro a exibição da apólice ou, na falta desta, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

5. PAGAMENTO DO PRÊMIO

5.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.

5.2. A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

5.3. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança dentro do prazo aludido no item anterior, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

5.4. Com exceção ao disposto no item anterior:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou, de sua última parcela, quando fracionado, será fixada dentro da vigência da apólice ou endosso.

5.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

5.7. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

5.8. Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

5.9. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

5.10. No caso de fracionamento do prêmio, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado a título de custo administrativo de fracionamento.

5.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

5.12. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, o segurado será notificado para efetuar o pagamento da mora no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação, ficando ciente de que:

5.12.1. Durante o prazo concedido para purgação da mora a garantia estará suspensa, afastando da Seguradora o dever de indenizar, em caso de sinistro, a partir do vencimento original da parcela não paga.

5.12.2. Poderá a Seguradora resolver o contrato no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação.

5.13. Não realizado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá a Seguradora ajustar a vigência da apólice e/ou endosso em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto.

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365
100%	365/365

5.13.1. Para percentual não previsto na tabela de prazo curto, deverá ser aplicada a porcentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

5.13.2 Para as apólices contratadas com prazo de vigência diferente de 1 (um) ano, aplicar-se-á as mesmas disposições da tabela de prazo curto, contudo a primeira coluna da tabela será adaptada proporcionalmente ao período pactuado.

5.13.3. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, a nova vigência da apólice e/ou endosso ajustados de acordo com a tabela de prazo curto, previamente ao efetivo cancelamento, sem prejuízo aos itens abaixo.

5.13.4. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, a nova vigência ajustada:

a) já houver expirada, a apólice e/ou endosso serão cancelados, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento ou da recusa ou da frustração da notificação, estabelecida no item 5.12, desta cláusula, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

b) não houver expirado, a Seguradora facultará, ao segurado, nova possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), corrigida(s) monetariamente e acrescida(s) de juros moratórios pela variação positiva da taxa SELIC, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento, proporcional aos dias de atraso.

5.13.5. Caso a SELIC venha a ser extinta, a Seguradora adotará outra taxa ou índice, reconhecido oficialmente pelo Governo.

5.13.6 Na hipótese prevista na alínea “b”, do item 5.13.4, se:

- a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;
- b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

5.14. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

5.15. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da Cláusula de ATUALIZAÇÃO DE VALORES, destas Condições Gerais.

6. FORMA DE CONTRATAÇÃO

6.1. Salvo expressa previsão em contrário em Cláusula Particular, todas as coberturas garantidas por este seguro são contratadas a **1o Risco Absoluto**, significando dizer que a seguradora, de acordo com os termos, condições e limitações do contrato, responde, integralmente, pelos prejuízos decorrentes de riscos cobertos, até os respectivos Limites Máximos de Indenização, respeitado o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice, conforme as definições apresentadas no item 7.

7. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG) DA APÓLICE E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

7.1. O Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice é o valor máximo a ser pago pela seguradora, com base no contrato de seguro, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

7.1.1. O Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice NÃO representa pré-avaliação dos bens ou dos interesses segurados.

7.2. O Limite Máximo de Indenização de uma cobertura contratada é o valor máximo a ser pago pela seguradora, com base no contrato de seguro, relativamente a sinistro garantido por aquela cobertura, respeitado o Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice.

7.2.1. O Limite Máximo de Indenização de qualquer das coberturas contratadas NÃO representa pré-avaliação dos bens ou dos interesses segurados.

7.3. Adicionalmente às disposições previstas nos subitens 7.1 e 7.2, fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o segurado terá direito, com base nas condições da apólice, não poderá ultrapassar o valor dos bens ou dos interesses segurados, no momento do sinistro, independentemente de qualquer disposição do seguro.

7.4. A fixação dos Limites, conforme as disposições dos subitens 7.1 e 7.2, é feita segundo a avaliação do segurado e sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

7.5. O segurado não poderá alegar excesso de verba em uma Cobertura, quer individual ou combinada, para compensação de eventual insuficiência de outra verba, também individual ou combinada.

8. REINTEGRAÇÃO DOS LIMITES DA APÓLICE

8.1. A reintegração dos limites da apólice obedecerá, quando couber, às disposições previstas nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas pelo segurado.

9. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

9.1. A regulação e liquidação de Sinistro garantido por este Contrato de Seguro processar-se-á segundo as seguintes regras:

9.2. Tendo ocorrido evento que, na avaliação do Segurado, poderá resultar em solicitação da garantia contratada nos termos deste contrato de seguro, o segurado deverá realizar a comunicação do sinistro, prestando à Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários para a determinação da causa, natureza e extensão dos danos causados, colocando, à disposição da Seguradora, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor:

9.2.1. Documentos aplicáveis:

- a) Carta de comunicação do Sinistro, emitido pela Empresa Segurada, circunstanciando a ocorrência, sua causa (ainda que provável) e consequências, bem como posicionando-se sobre sua eventual responsabilidade civil para com os danos decorrentes do evento;
- b) Documentos emitidos pelas Autoridades acerca da ocorrência e suas consequências, tais como Boletim de ocorrência policial, Laudo do Corpo de Bombeiro, Certidões, Relatórios da polícia técnica/científica, etc.;
- c) Imagens e/ou vídeos do evento;
- d) Relatório evidenciando os estudos acerca da causa do sinistro bem como a respectiva conclusão (anexar documentos que serviram de base a sua confecção). Informar quais foram as medidas adotadas pelo Segurado para evitar a repetição do fato;
- e) Reclamação Formal dos Prejuízos, emitida pelo prejudicado, circunstanciando a ocorrência e suas consequências, bem como esclarecendo o seu pleito junto ao Segurado;
- f) Contratos firmados entre Segurado e as partes envolvidas no evento;
- g) Demonstrativo analítico dos prejuízos reclamados junto à Empresa Segurada (em formato excel);
- h) Comprovantes dos prejuízos decorrentes do sinistro, tais como Laudos técnicos refletindo extensão de danos, Notas Fiscais de compra ou preexistência, Controles de estoque, Inventário de perdas, Orçamentos relativos aos reparos (evidenciando custo para materiais e mão de obra), Notas Fiscais de reparo ou compra em reposição;
- i) Declaração do contador com o nº do CRC, informando o regime de tributação da empresa, bem como se a empresa faz jus ou não ao crédito dos seguintes tributos: PIS, COFINS e ICMS para aquisição / reparos / reposições de bens do ativo e estoques. Em caso de impossibilidade de recuperação de impostos justificar e anexar os dispositivos legais que respaldem a declaração;
- j) Memória de cálculo do racional relativo ao pleito para danos corporais;
- k) Documentação médica referente ao primeiro atendimento até os dias atuais, tais como Prontuário médico, Encaminhamentos para exames/procedimentos, Pedidos de Exames ou Solicitações para tratamentos, Prescrições, Receituários, etc.;
- l) Laudo médico relativo ao prognóstico de tratamento do dano decorrente do sinistro, estabelecendo o dano sofrido, sua extensão bem como sequela permanente, se houver;
- m) Laudo médico relativo ao diagnóstico dos danos decorrentes do sinistro;
- n) Todo e qualquer documento que, embora não solicitado, possa contribuir com a compreensão a respeito da extensão dos danos.

9.3. Será configurado o aviso de sinistro, após a entrega de toda a documentação necessária e prevista nessas Condições Gerais.

9.4. A seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a existência ou não de cobertura, contado da data da configuração do aviso de sinistro, sob pena de aceitá-la tacitamente.

9.5. Após examinar os documentos necessários e previsto nessas Condições Gerais a Seguradora ou o

regulador de sinistro poderão, no caso de dúvidas justificadas, solicitar documentos complementares que se façam necessários à regulação do sinistro.

9.5.1. Neste caso o prazo de 30 (trinta) dias, determinado para regulação do sinistro, será suspenso recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

9.5.2. O prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, salvo nos sinistros relacionados a apólices em que a importância segurada não exceda o valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, quando somente poderá ser suspenso 1 (uma) vez.

9.6. É vedado ao segurado e ao beneficiário, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO A INDENIZAÇÃO, promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

9.6.1. O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

9.7. Correrão por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação do sinistro e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

9.8. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

9.9. Se dentro do prazo previsto para regulação de sinistro, conforme especificado nos itens acima, a Seguradora concluir que a indenização não é devida ou é devida de forma parcial, comunicará formalmente o segurado de forma justificada, entregando-lhe os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação que fundamentaram sua decisão.

9.9.1. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por Lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

9.10. Cabe exclusivamente a seguradora a decisão sobre a cobertura do sinistro comunicado, sendo o regulador um prestador de serviços, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado, bem como, quantificar o possível valor devido pela seguradora.

9.11. Para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos relacionados no item 9.2., sem prejuízo de outros previstos neste contrato e/ou na legislação de seguros em vigor.

9.12. Uma vez confirmado o direito do segurado a garantia securitária, a Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da comunicação do aceite da cobertura e entrega de toda documentação requerida para liquidação do sinistro, para pagar a indenização em dinheiro ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens sinistrados.

9.12.1. Fica ajustado, porém, que na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

9.13. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para liquidação do sinistro, será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares e reiniciada a partir do dia útil

posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

9.13.1. A suspensão do prazo, poderá ocorrer por no máximo 2 (duas) vezes, salvo quando a importância segurada for menor ou igual a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, quando poderá ocorrer somente 1 (uma) vez.

9.14. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, ou, quando aplicável, até o sublimite ou limite máximo de garantia da apólice, deduzindo-se, em qualquer uma dessas hipóteses, a franquia e/ou participação obrigatória do segurado, se houver

9.15. Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto para liquidação de sinistro, além de configurada a responsabilidade da Seguradora, por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveriam ter sido pagos, os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária, juros moratórios e multa, de acordo com as disposições da cláusula ATUALIZAÇÃO DE VALORES, destas condições gerais.

9.16. Nos seguros contratados em moeda estrangeira, a conversão para moeda nacional ou conversão de moeda nacional para moeda estrangeira será feita tomando-se como referência a data do dia útil imediatamente anterior à data da efetiva indenização.

9.17. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas.

9.17.1. Caso seja necessária a tradução destes documentos, as despesas correspondentes ficarão a cargo exclusivo da Seguradora.

9.18. O pagamento de qualquer indenização, com base neste contrato, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

9.19. Com respeito às reclamações envolvendo o segurado com outras pessoas físicas ou jurídicas não seguradas pela apólice, às partes contratantes, concordam em envidar seus melhores esforços para determinar a alocação justa e adequada das responsabilidades entre estes. Igual procedimento deverá ser adotado entre segurado e Seguradora, na hipótese de a reclamação envolver riscos cobertos e não cobertos por este seguro.

10. CANCELAMENTO E RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO

10.1. Além dos casos previstos em lei, o contrato de seguro poderá ser cancelado:

- a) por inadimplemento do segurado, nos termos do disposto no subitem 7.2;
- b) por perda de direito do segurado, nos termos do disposto no item 15;
- c) por esgotamento do Limite Máximo de Indenização da Cobertura de Responsabilidade Civil, se contratada a correspondente Cláusula Específica Restritiva, caso em que o cancelamento afetará apenas aquela cobertura;
- d) POR ACORDO, caso em que o cancelamento será denominado RESCISÃO.

10.2. Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do segurado, a seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, a parcela do prêmio calculada de acordo com a TABELA DE PRAZO CURTO, disposta na cláusula PAGAMENTO DO PRÊMIO destas Condições Gerais.

13.2.1. Para os prazos não previstos na tabela acima, deverá ser utilizado o percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior ou, alternativamente, calculado por interpolação linear no intervalo adequado.

10.2.2. Quando o cancelamento ocorrer por iniciativa da seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao período de tempo decorrido.

10.3. O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas condições gerais.

11. FRANQUIA DEDUTÍVEL

11.1. Correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis amparados pelo seguro, conforme disposições constantes das Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas. Atendidas as disposições do seguro, caso haja uma ocorrência cujos prejuízos sejam contemplados por duas ou mais coberturas, efetivamente contratadas, a liquidação de sinistro deverá deduzir, das respectivas indenizações, cada franquia existente.

12. PERDA DE DIREITO

12.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições da apólice, o segurado perderá o direito a indenização, ficando obrigado a pagar o prêmio vencido e ressarcir as despesas incorridas pela seguradora se:

12.2. Agravar intencionalmente e de forma relevante o risco.

12.3. Em caso de agravo não intencional do risco, deixar de comunicar a seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento.

12.3.1. Se a Seguradora, comunicada sobre o agravamento, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, será afastada a perda de direito a indenização.

12.3.2. O descumprimento culposo do dever de informar, obriga o segurado a pagar a diferença do prêmio apurada ou se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um risco que não seja subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

12.3.3. Ciente do agravamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio ou, se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, resolver o contrato;

12.3.3.1. A resolução do contrato terá efeito após 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação da resolução, pelo segurado. Ressalvado o direito do segurado a restituição de eventual diferença do prêmio e a seguradora seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

12.3.3.2. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a

modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

12.3.4. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá recusar-se a indenizar caso prove o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

12.4. Não fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe foi submetido pela seguradora;

12.4.1. O descumprimento culposos do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

12.5. Provocar dolosamente um sinistro;

12.6. Tiver prévia ciência da provocação dolosa de um sinistro e não tentar evitá-lo;

12.7. Cometer qualquer fraude por ocasião da reclamação do sinistro;

12.8. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado não:

- a) tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- b) avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;
- c) prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

12.8.1. O descumprimento culposos, implicará a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

12.9. Não realizar as averbações de globalidade de riscos e interesses, quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas.

12.9.1. A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

13. AÇÃO GOVERNAMENTAL

13.1. Observadas as disposições contidas nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e Particulares das coberturas efetivamente contratadas, este seguro não cobre perda, dano, custos, despesas, multas ou penalidades pagas, suportadas pelo segurado ou a ele impostas, por ordem de qualquer órgão governamental, tribunal ou autoridade.

14. SUB-ROGAÇÃO

14.1. Paga a Indenização, cujos recibos de quitação valerão como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado em razão de eventual processo de ressarcimento das quantias indenizadas por ela, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício desta prerrogativa.

14.2. Qualquer quantia recuperada pela Seguradora, em excesso ao valor do pagamento efetuado por ela, deverá ser restituída ao Segurado, deduzido o custo proporcional suportado pela Seguradora para obter

a referida recuperação.

14.3. Sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa, o segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação.

14.4. A sub-rogação não terá lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

- a) cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário;
- b) empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

14.4.1. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *item 29.4*, contra a seguradora que o garantir.

14.5. A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário contra terceiros.

14.6. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

15. CESSÃO DE DIREITOS

15.1. Esta Apólice e os direitos nela expressos não poderão ser cedidos a outrem sem a prévia anuência da Seguradora, quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro;

15.1.1. Nesta hipótese o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

15.2. As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

15.3. O segurado deverá comunicar a seguradora em até 30 (trinta) dias, posteriores a transferência do interesse garantido.

15.4. A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.

15.4.1. Neste caso a Seguradora notificará ao cedente e ao cessionário, sendo concretizada a resolução 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação.

15.4.2. resolvido o contrato, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

16. CLÁUSULA DE CONCORRÊNCIA DE COBERTURAS CONTEMPLADAS EM APÓLICES DIFERENTES

16.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos, deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

16.2. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes (não cumulativas e/ou em excesso) que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição

de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas obedecerá às seguintes disposições:

16.2.1. Será calculada a indenização individual da cobertura de cada apólice, considerando-se franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e, quando aplicável, os sublimites e os limites máximos de garantia.

16.2.2. Será definida a soma das indenizações individuais calculadas de acordo com o subitem anterior, observado que:

- a) quando a soma for igual ou inferior aos prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com a sua respectiva indenização individual, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
- b) quando a soma for maior que os prejuízos indenizáveis, cada Seguradora envolvida participará com percentual sobre tais prejuízos indenizáveis correspondente à razão entre a respectiva indenização individual e a soma estabelecida na forma deste subitem 16.2.2.

16.3. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

16.4. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

17. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

17.1. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora relativas a este contrato, sujeitam -se à atualização monetária e juros moratórios, calculados pela taxa SELIC, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

17.1.1. Atualização das devoluções de prêmios em caso de:

- a) recusa de proposta recepcionada com adiantamento de valor para cobertura provisória:** os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do prêmio.
- b) cancelamento do contrato, por iniciativa da seguradora:** os valores serão exigíveis a partir da data do efetivo cancelamento.
- c) cancelamento do contrato, por iniciativa do segurado:** os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento.
- d) recebimento indevido de prêmio:** os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do prêmio.

17.2. Quando, do **não cumprimento do prazo de pagamento da indenização de sinistro**, os valores serão exigíveis a partir da data de ocorrência do sinistro, incluindo a multa de 2% (dois por cento).

17.3. Quando a **indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas**, os valores serão exigíveis a partir da data do efetivo dispêndio pelo segurado.

17.4. A atualização de que trata este Capítulo será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

17.5. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

17.6. Caso a SELIC venha a ser extinta, a Seguradora adotará outra taxa ou índice, reconhecido oficialmente pelo Governo.

17.7. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

17.8. A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional ou estrangeira.

18. INSPEÇÃO

18.1. Durante a vigência da apólice, a seguradora reserva-se o direito de inspecionar os bens segurados, obrigando-se o segurado a facilitar as inspeções e a fornecer os documentos e os esclarecimentos solicitados.

19. ARBITRAGEM

19.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo segurado e pela seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9307, de 23.09.1996. A adesão pelo segurado da Cláusula Compromissória Arbitral é facultativa, todavia, ao aderir à mesma, o segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

20. PRESCRIÇÃO

20.1. Os prazos prescricionais são aqueles estipulados pela Lei em vigor.

21. ÂMBITO GEOGRÁFICO

21.1. Este seguro se aplica exclusivamente a perdas e danos ocorridos e reclamados no território nacional.

22. FORO

22.1 Fica eleito para dirimir quaisquer dúvidas o foro da comarca do domicílio do segurado.

22.2. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no item anterior.

23. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

23.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado se obriga:

23.2. A cientificar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

23.3. fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

23.3.1. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos

corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

23.4. Responder ao questionário de risco, informando tudo de relevante que souber ou que deveria saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos.

23.5. A realizar as averbações de globalidade de riscos e interesses, quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas.

23.6. Agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e a execução do contrato.

23.7. Comunicar a seguradora sobre a existência de outros contratos de seguro, que garantam o mesmo risco.

23.8. Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado e/ou beneficiário se obrigam a:

- a) tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- b) avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento;
- c) prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.
- d) não promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

23.9. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, sob pena de responder pelos prejuízos a que der causa o segurado se obriga:

- a) informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar reclamação futura;
- b) fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;
- c) comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;
- d) abster-se de agir em detrimento dos direitos e das pretensões da seguradora;
- e) colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação.

ANEXO III

CONDICAO ESPECIAL (COBERTURA AMPLA)

1 – OBJETO DO SEGURO

1.1 Sujeita aos termos, condições e limitações previstos neste contrato, a presente cobertura tem por objetivo reembolsar o segurado das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela seguradora, relativas às responsabilidades em que possa incorrer para com terceiros, em função do exercício de sua atividade de operador portuário, ocorridas durante a vigência deste seguro e resultantes de riscos cobertos nele previstos.

Fica entendido e acordado que NÃO serão considerados terceiros os indivíduos empregados pelo segurado, por seus agentes e subempreiteiros, e também os trabalhadores portuários avulsos e aqueles contratados por empresas que prestem serviços ao segurado.

2 – RISCOS COBERTOS

2.1 – A cobertura prevista nestas Condições Especiais restringe-se à responsabilidade do segurado, na qualidade de operador portuário, pelas perdas, danos materiais e/ou corporais descritos a seguir:

- a) perda ou dano material sofrido por navios e/ou embarcações de propriedade de terceiros, inclusive perda de uso dos mesmos, seu equipamento, carga, frete e outros interesses a bordo (bem como custos de remoção de destroços de tais bens, líquidos de eventuais salvados que beneficiem o segurado), durante operações de docagem ou saída de dique, nas instalações do segurado, para atracação e desembarque, conforme disposto no item 1 – Objeto do Seguro, destas Condições Especiais, nos locais segurados expressamente identificados na apólice;
- b) quaisquer outros danos ou perdas sofridos por propriedade de terceiros resultante de custódia de embarcações mencionadas na alínea "a";
- c) danos corporais e danos materiais decorrentes de custódia ou controle das embarcações mencionadas na alínea "a", excluindo, porém, responsabilidades para com qualquer indivíduo empregado pelo segurado, por seus agentes ou subempreiteiros, e também quaisquer trabalhadores portuários avulsos e aqueles contratados por empresas que prestem serviços ao segurado;
- d) quaisquer perdas ou danos sofridos pela carga sob custódia do segurado, a bordo, durante as operações de carregamento ou descarga, em saveiros e/ou chatas, e quando em terra, inclusive durante o transporte da carga de, ou para, armazéns ou similares, localizados na área do porto organizado.

2.1.1 – As perdas e danos descritos acima estarão cobertos por este seguro apenas quando diretamente resultantes de uma "ocorrência", conforme definição do Glossário constante do ANEXO VIII deste seguro, e se o segurado for por eles civilmente responsabilizado, nos termos do item 1 destas Condições Especiais.

2.1.2 – Se os danos materiais e/ou corporais ocorrerem em data incerta, resultantes de ocorrência cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua,

fica estipulado, salvo acordo entre o segurado e a seguradora, que:

- a) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado;
- b) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.

2.1.4 – O âmbito dos limites de serviços de coleta e entregas locais será acordado com a seguradora e expressamente previsto na apólice.

2.2 – Atendidas as disposições deste seguro, o segurado terá direito à garantia, ainda que os danos decorram de:

- a) atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por seus empregados segurado ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;
- b) atos ilícitos culposos, praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes, EXCETO NO CASO DE CULPA GRAVE, estabelecida por sentença judicial transitada em julgado.

3 – RISCOS EXCLUÍDOS

3.1 – Além das exclusões previstas no item 3 - Riscos Excluídos, das Condições Gerais deste seguro, a presente cobertura não garante a responsabilidade do segurado por perda, dano ou despesa por ele incorrida com relação a:

- a) bens de propriedade do segurado, por ele alugados, ou a cujo uso tenha direito sob qualquer forma de contrato;
 - b) operação de qualquer embarcação de propriedade do segurado ou de qualquer empresa afiliada ou subsidiária;
 - c) multas, indenizações por danos morais, ou outras indenizações que representem ampliação das indenizações compensatórias;
 - d) quaisquer responsabilidades mais amplas do que as impostas por lei, seja na ausência de contrato, ou tenham sido elas assumidas por contrato ou por qualquer outra forma;
 - e) danos corporais causados direta ou indiretamente por asbestos, tabaco, pó de carvão, bifenil policlorinado, sílica, benzeno, chumbo, talco, dioxina, pesticidas ou herbicidas, campos eletromagnéticos, medicamentos, produtos, substâncias, equipamentos médicos ou farmacêuticos, ou qualquer substância contendo tais materiais ou quaisquer de seus derivados, e, ainda, qualquer tipo de hepatite e a síndrome de deficiência imunológica (AIDS).
 - f) qualquer responsabilidade decorrente do encalhe voluntário de embarcação;
 - g) no que diz respeito a cargas líquidas, qualquer responsabilidade:
- I – após a carga ultrapassar a primeira válvula de retenção em terra firme, durante a descarga; e

II – antes da carga ultrapassar a última válvula de retenção em terra firme, durante o carregamento;

h) qualquer responsabilidade em relação a danos materiais e/ou corporais que tenham sido esperados ou causados intencionalmente pelo segurado, por seu representante ou pelo beneficiário, quer agindo isoladamente ou em conluio com terceiros.

i) poluição e/ou contaminação, incluindo os custos de limpeza do local e despesas de contenção, a não ser que todas as seguintes condições tenham ocorrido, respeitados os limites previstos na apólice:

I – a poluição e/ou a contaminação tenham sido causadas por uma ocorrência caracterizada como um risco coberto; e

II – a ocorrência, caracterizada como risco coberto, tenha começado em uma data específica dentro da vigência deste seguro; e

III – a ocorrência caracterizada como risco coberto tenha sido descoberta pelo segurado em até 72 (setenta e duas) horas após o seu início; e

IV – uma notificação, por escrito, da ocorrência, indicando caracterização como risco coberto, tenha sido recebida pela seguradora imediatamente após a sua descoberta pelo segurado; e

V – a ocorrência não tenha sido consequente da violação intencional de qualquer lei, regra, norma ou regulamento por parte do segurado, do beneficiário, ou de representante, quer de um ou de outro; e

VI – dos valores reclamados excluam-se multas, punições de qualquer espécie, indenizações por danos morais e quaisquer outras indenizações que representem ampliação das compensações.

j) doenças profissionais do trabalho e similares;

l) ações de regresso contra o segurado promovidas pela Previdência Social Oficial, Previdência Privada ou entidades similares;

m) danos punitivos e/ou danos exemplares;

n) qualquer tipo de fungo ou mofo;

o) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

3.2 – Salvo se expressamente acordado com a seguradora, mediante inclusão de Cláusula Particular e, quando couber, pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura não garante a responsabilidade do segurado por perda, dano ou despesa por ele incorrida com relação a:

a) qualquer responsabilidade direta ou indiretamente decorrente da relação de trabalho e da aplicação da legislação que regula essa relação, relativa à morte, dano corporal, ou doença de qualquer trabalhador portuário ou de qualquer outro indivíduo, empregado

pelo segurado, seus agentes, subempreiteiros ou trabalhadores portuários avulsos, quando tal morte, dano corporal, ou doença, for consequente de, ou tenha ocorrido durante:

**I – a relação de emprego de tal trabalhador portuário, ou outro indivíduo;
ou**

II – a prestação de serviços dos trabalhadores portuários avulsos;

b) quaisquer responsabilidades quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária, ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam, ou tenham possibilidade de exercer, controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante;

c) danos morais de qualquer espécie.

4 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Salvo disposição restritiva, expressamente acordada com a seguradora, em Cláusula Específica, o Limite Máximo de Indenização desta cobertura é aquele expressamente indicado na apólice, o qual se aplica por ocorrência ou série de ocorrências originadas do mesmo evento, garantida a reintegração automática daquele Limite, sem a cobrança de prêmio adicional. Todos os prejuízos decorrentes de uma mesma ocorrência serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de terceiros reclamantes.

5 – FRANQUIA DEDUTÍVEL

Aplica-se a esta Cobertura uma franquía mínima, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado referente aos prejuízos reembolsáveis ao segurado, conforme estipulado na apólice.

6 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

Além das disposições do item 9 das Condições Gerais deste seguro, em caso de ocorrência que possa resultar em indenização sob as presentes Condições Especiais, ficam expressamente entendidos e acordados os seguintes critérios:

a) o segurado está obrigado a tomar todas as medidas no sentido de proteger seus interesses (e os da seguradora), da mesma forma que o faria na ausência deste ou de seguro semelhante. Este seguro tornar-se-á, porém, nulo e sem qualquer efeito com relação a qualquer acidente, no caso de o segurado admitir responsabilidades, antes e depois de tal acidente ou ocorrência, ou no caso de o segurado prejudicar qualquer negociação de acordo pela seguradora, ou qualquer procedimento judicial referente à reclamação pela qual a seguradora seja ou possa vir a ser responsável sob este seguro;

b) nenhuma responsabilidade existirá sob este seguro até que a responsabilidade do segurado tenha sido estabelecida por decisão final da justiça, ou por acordo entre o segurado e os terceiros reclamantes, com a anuência da seguradora;

c) no caso de o segurado não efetuar, ou se recusar a efetuar, um acordo da forma autorizada pela seguradora, a responsabilidade desta para com o segurado ficará limitada à quantia pela qual o acordo poderia ter sido efetuado;

d) o segurado não renunciará a seus direitos contra, ou de seus direitos de recurso contra, ou de qualquer outro modo concordará em indenizar ou isentar de responsabilidade, de qualquer forma, os armadores, administradores ou arrendatários de quaisquer embarcações atracadas nas instalações do segurado ou de quaisquer outros terceiros, a menos que previamente autorizado pela seguradora, após a realização de acordo com esta;

e) a seguradora poderá, a qualquer tempo, exercer (porém não está obrigada a tal) o direito de controlar ou assumir a condução das investigações, defesas e liquidações de qualquer reclamação de sinistro ou processo judicial contra o segurado que seja, ou possa vir a ser, objeto de indenização sob este seguro.

7 – SALVADOS

7.1 – Entende-se como salvados, para fins deste seguro, os objetos resgatados de um sinistro que ainda possuam valor econômico.

7.1.1 – Ocorrido sinistro amparado por este seguro, o segurado deverá tomar, o mais depressa possível, todas as providências ao seu alcance para proteger os salvados e evitar a agravação dos prejuízos.

7.1.2 – O segurado não tem o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados, sem a autorização da seguradora.

7.2 – No caso de sinistro indenizado, a Seguradora e o Segurado ratearão os bens atingidos, na proporção do prejuízo suportado. A Seguradora poderá em comum acordo com o Segurado, deixar de exercer este direito. 7.3 – A seguradora poderá, mediante acordo com o segurado, diligenciar para o aproveitamento dos salvados, ficando entendido e acordado que qualquer medida tomada pela mesma não implicará o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

8 – OUTROS SEGUROS

8.1. – As partes acordam que este seguro terá precedência em relação a qualquer outro, ou seja, responderá antes de quaisquer outros seguros que venham a beneficiar o segurado, exceto nos casos em que os riscos, também, estejam cobertos por apólices de responsabilidade civil de afretadores de embarcações, emitidas em nome do segurado.

8.2. – Na hipótese prevista acima, as apólices dos afretadores responderão prioritariamente pela cobertura e ESTE SEGURO NÃO SERÁ APLICADO.

9 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os termos das Condições Gerais deste seguro que não foram modificados por estas Condições Especiais.

ANEXO IV**CLÁUSULA ESPECÍFICA RESTRITIVA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO PARA A COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL****1 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO**

1.1 – Fica expressamente acordado que, mediante a inclusão na apólice desta Cláusula Específica Restritiva, fica sem efeito a reintegração automática do Limite Máximo de Indenização, prevista no subitem 4.1 da Cobertura Ampla de Responsabilidade Civil, ANEXO III deste seguro.

1.2 – Esta Cláusula Específica Restritiva considerará a soma de todas as indenizações e despesas pagas sob as disposições da Cobertura de Responsabilidade Civil de Operadores Portuários, consideradas todas as ocorrências independentes, até limite equivalente ao produto do Limite de Máximo de Indenização por fator maior que 1 (um), estabelecido na apólice, ficando a cobertura automaticamente cancelada quando tal limite for atingido.

1.2.1 – As disposições do subitem 1.2, acima, não constituem novação em relação ao Limite Máximo de Indenização da Cobertura de Responsabilidade Civil, que permanece com o mesmo valor estipulado na apólice, quando considerada uma única ocorrência ou série de ocorrências resultantes de um mesmo evento.

2 – RATIFICAÇÃO

2.1. – Ratificam-se os termos das Condições Gerais e das Condições Especiais da Cobertura de Responsabilidade Civil (ANEXO III), deste seguro, que não foram modificados por esta Cláusula Específica Restritiva.

ANEXO V**CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS****1 – OBJETO DO SEGURO**

1.1 – Sujeita aos termos, condições e limitações previstos neste contrato, a presente cobertura tem por objetivo indenizar o segurado por perdas físicas diretas, ou danos físicos diretos, que atinjam bens imóveis e móveis, desde que tais bens estejam especificados na apólice.

1.1.1 – As expressões "bens imóveis" e "bens móveis" abrangem os bens:

a) de propriedade do segurado; e

b) de propriedade de terceiros, pelos quais o segurado seja legalmente responsável, pelo fato de tê-los sob a sua custódia e/ou o seu controle.

1.1.2 – São considerados como "bens imóveis cobertos": os prédios e as benfeitorias no terreno e nos prédios.

1.1.3 – São considerados como "bens móveis cobertos": os materiais de construção, o equipamento elétrico/eletrônico, a maquinaria, docas, diques, cabeços de amarração, tubulações, tanques e quaisquer estruturas, equipamentos ou objetos que não sejam entendidos como "bens imóveis cobertos".

1.2 – Desde que previamente acordado com a seguradora, os "bens móveis" e os "bens imóveis" também poderão ser garantidos durante a fase de construção e/ou montagem.

1.3 – Estão ainda garantidos quaisquer bens que venham a ser incorporados ao complexo do segurado durante a vigência do seguro.

1.3.1 – As aquisições que representarem aumento do Valor em Risco atribuído, na apólice, a esta cobertura, deverão ser informadas, à seguradora, no máximo 30 (trinta) dias após a sua incorporação ao complexo do segurado, sob pena de serem excluídas de cobertura a contar do fim daquele prazo.

1.3.2 – O limite de responsabilidade da seguradora não será alterado em consequência das aquisições referidas no item 1.3.1, sejam elas avisadas ou não, até que formalmente emitido o endosso de aditivo à apólice, com a indicação, se for o caso, do prêmio adicional cabível.

2 – BENS EXCLUÍDOS

2.1. – Não estão contemplados por estas Condições Especiais os seguintes "bens móveis" e "bens imóveis":

a) joias, pedras preciosas, metais preciosos e suas ligas, coleções e raridades de qualquer natureza, peles e roupas com aplicações de pele;

b) moeda, dinheiro, cheques, notas, certificados, títulos, cartas de crédito e outros papéis que tenham ou representem valor;

- c) quaisquer bens de terceiros transportados pelo segurado, desde o momento em que este os receber, até o momento em que os entregar;
- d) quaisquer bens a bordo de navio que se dirija de um porto a outro; não obstante, estas Condições Especiais cobrem a carga e/ou a descarga de bens efetuadas em qualquer navio atracado ou ancorado em terminal localizado na área do porto organizado, exceto se os bens se enquadrarem no disposto na alínea “c”, acima;
- e) bens seguráveis por qualquer apólice do Ramo Cascos Marítimos;
- f) florestas, plantações e animais;
- g) veículos automotores licenciados para uso em via pública;
- h) bens subterrâneos;
- i) aeronaves de qualquer tipo;
- j) bens móveis não abrangidos pelas definições apresentadas no item 1 destas Condições Especiais e sobre os quais não tenha havido acordo expresso com a seguradora.

3 – RISCOS COBERTOS

3.1 – A cobertura destas Condições Especiais aplica-se a todos os riscos de perda física direta ou dano físico direto dos bens cobertos, por qualquer causa, exceto aquelas relacionadas direta, ou indiretamente, aos riscos expressamente excluídos. Estão cobertas também as despesas efetuadas pelo segurado nas ações emergenciais empreendidas para tentar evitar e/ou minorar os danos.

4 – RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 – Além das exclusões previstas no item 3 – Riscos Excluídos, das Condições Gerais deste seguro, a presente cobertura não garante perdas e danos direta, ou indiretamente, resultantes de:

- a) desgaste pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem segurado, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, expansão ou contração devido a mudanças de temperatura, descoloração, ação eletrolítica, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química, fadiga de metais;
- b) omissão intencional do segurado quanto ao emprego de todos os meios razoáveis para salvar e/ou preservar o bem segurado, por ocasião de sinistro coberto ou depois dele, ou quando os bens estejam ameaçados por incêndio nas vizinhanças ou, ainda, quando o segurado tiver conhecimento de qualquer desastre iminente;
- c) inobservância da capacidade nominal de içamento ou suporte de qualquer máquina, exceto quando motivada por negligência do operador;
- d) cessão voluntária da titularidade ou posse de qualquer bem, pelo segurado ou terceiros a quem tenha sido confiado (exceto depositários contratados);
- e) congelamento dos encanamentos, sistemas de aquecimento ou ar condicionado ou seus acessórios, ou vazamentos ou transbordamentos de tais sistemas ou acessórios, a menos que:

I – o segurado tenha empregado a necessária diligência na manutenção de tais sistemas ou acessórios; ou

II – tais sistemas ou acessórios tenham sido drenados; ou

III – o fornecimento de água tenha sido interrompido.

f) defeito de fabricação, de material ou de mão-de-obra (e respectivos danos resultantes), defeito e/ou erro de projeto (e respectivos danos resultantes), defeito ou erro em materiais, relacionados a bens móveis ou bens imóveis instalados, construídos ou planejados para serem incorporados em obras (e respectivos danos resultantes); entretanto, se daí resultar incêndio ou explosão, qualquer perda ou dano diretamente resultante de tal incêndio ou explosão não será excluído;

g) má qualidade e vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos;

h) acomodação de terreno ou perda de leito marinho, avalanche ou erupção vulcânica nos locais segurados;

i) furto simples, perda ou desaparecimento inexplicado, inclusive de estoques;

j) infidelidade ou qualquer desonestidade, por parte do segurado, ou de qualquer trabalhador portuário, ou de pessoas a quem bens possam ser entregues ou confiados, ou, ainda, de qualquer outro indivíduo empregado pelo segurado, por seus agentes ou subempreiteiros;

l) roedores, formigas ou outros insetos;

m) sobrecarga, isto é, carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação de equipamentos e máquinas seguradas ou de qualquer meio de locomoção desses equipamentos e máquinas.

4.2 – Salvo se expressamente acordado com a seguradora, mediante inclusão de Cláusula Particular e pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura não garante perdas e danos, direta ou indiretamente resultantes de:

a) quebra de máquina e de equipamento (salvo a resultante de colapso ou falha de gruas, paus-de-carga ou tesouras), ficando, entretanto, entendido e acordado que estarão garantidas perdas e danos diretamente consequentes de tal quebra de máquina e de equipamento, sempre se excluindo da indenização o custo de reposição ou reparo da peça que provocar o acidente;

b) explosão de caldeiras de vapor, tubulações de vapor, ruptura ou rompimento de tais caldeiras e tubulações de vapor, turbinas ou máquinas de vapor (salvo explosão de gases acumulados ou combustíveis não consumidos em uma fornalha ou câmara de combustão, ou nos canos ou passagens que conduzam os gases ao exterior); entretanto, esta exclusão não se aplica à perda ou aos danos causados a outros bens segurados;

c) vazamento, infiltração, poluição e/ou contaminação, direta ou indireta, decorrente de qualquer causa; entretanto, se um incêndio resultar, direta ou indiretamente, de um vazamento, poluição e/ou contaminação, qualquer perda ou dano segurado sob estas

Condições Especiais, diretamente resultante de um incêndio, estará coberto, sujeito aos termos, condições e limitações do seguro;

d) dano elétrico, entendido como perda, dano ou avaria sofrida pelos bens segurados em consequência de variações anormais de tensão, curto-circuito, arco-voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática, ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica (exceto queda de raio), salvo se ocorrer incêndio ou explosão, quando então serão indenizáveis apenas as perdas ou danos materiais causados por tal incêndio ou explosão;

e) custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

5 – PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1 – São indenizáveis, respeitados o Limite Máximo de Garantia da apólice e o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, os prejuízos decorrentes:

- a) dos riscos cobertos;**
- b) da impossibilidade de remoção ou proteção de salvados, por motivo de força maior;**
- c) das providências tomadas para o desentulho do local.**

5.2 – Fica estabelecido que esta cobertura garante até o Limite Especificado na Apólice e pactuado entre as partes, atendendo ao que consta determinado no item 2.3. da CLÁUSULA 2. RISCOS COBERTOS das Condições Gerais, referente as despesas de contenção e salvamento de sinistros, os custos de limpeza nas dependências do Segurado, pelo vazamento, poluição e/ou contaminação decorrentes da contenção e ao salvamento mencionados.

6. PERDAS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

6.1 – Salvo se expressamente acordado com a seguradora, mediante inclusão de Cláusula Particular e pagamento de prêmio adicional, não são indenizáveis as perdas e os prejuízos resultantes de:

- a) processamento, restauração, reparos ou mão de obra defeituosa, a menos que seguidos de incêndio ou explosão, sendo indenizáveis apenas os danos materiais causados por tal incêndio ou explosão;**
- b) danos materiais causados por sistemas de esgoto ou de águas pluviais;**
- c) danos emergentes de qualquer natureza, inclusive perda de mercado, perda de uso, interrupção do movimento de negócios, lucros cessantes e outros prejuízos indiretos, ou suas consequências, mesmo que resultantes de riscos cobertos;**
- d) destruição, danificação ou perda dos registros contábeis e/ou gerenciais da empresa, eletrônicos ou não, inclusive aqueles que resultarem de riscos cobertos, ou da consequente dificuldade ou impossibilidade de receber créditos ou direitos junto a terceiros;**
- e) danos materiais descobertos apenas no momento de contagem de estoque;**

f) custos de descontaminação e remoção de água, solo ou qualquer outra substância, nas dependências do segurado, ou no seu subsolo, salvo quando comprovadamente tais custos se destinarem a evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar o bem coberto.

7 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

7.1 – O Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, referente a danos materiais sofridos pelos bens cobertos e segurados, é aquele expressamente indicado na apólice, o qual se aplica por ocorrência, ou por série de ocorrências originadas do mesmo evento, havidas dentro do período de vigência da apólice.

8 – REINTEGRAÇÃO AUTOMÁTICA E ILIMITADA DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

8.1 – Salvo disposição restritiva, expressamente acordada com a seguradora em Cláusula Particular, a cobertura para Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis, e as Coberturas Adicionais expressamente contratadas, obedecidas as disposições do item 7, acima, têm garantida a reintegração automática dos limites indicados nesta apólice, sem pagamento de prêmio adicional.

9 – CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

9.1 – O segurado comunicará o sinistro à seguradora, por escrito e imediatamente após a sua ocorrência, indicando os danos sofridos e o valor estimado dos prejuízos, informando a existência de outros seguros que garantam os mesmos bens e/ou riscos, prestando todas as informações sobre qualquer outro fato relacionado com este seguro, bem como fornecerá todos os documentos solicitados pela seguradora.

9.2 – O segurado não poderá iniciar reparos dos danos sem a prévia autorização da seguradora, salvo para atender interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos.

9.3 – Para a apuração dos prejuízos indenizáveis, a seguradora se valerá dos vestígios físicos, da contabilidade, de controles da empresa, de informações tributárias junto aos órgãos oficiais, informações e inquéritos policiais, informações de compradores, fornecedores e clientes ou de qualquer outro meio razoável.

9.4 – O segurado disponibilizará, para a seguradora, quando solicitados, os registros, os controles e a escrita contábil, ou qualquer outro documento e/ou informação, bem como facilitará o acesso daquela às suas instalações, para efetuar as inspeções e as verificações necessárias à regulação e à liquidação dos sinistros, ou a qualquer outro fato relacionado com este seguro.

9.5 – Para a determinação dos valores dos prejuízos indenizáveis, a seguradora adotará os seguintes critérios, abaixo explicitados:

a) no caso de **PERDA TOTAL** de edifícios, máquinas, móveis, utensílios, equipamentos e instalações, será tomado por base o valor atual, ou seja, o custo de reposição a preços correntes, no dia e local do sinistro, menos a depreciação pela idade, uso, estado de conservação e obsolescência, calculada com base em parâmetros técnicos acordados pelas partes, observadas ainda as seguintes restrições:

I) quando o Limite Máximo de Garantia da apólice exceder o valor atual determinado pelo critério acima, o excesso servirá para garantir a depreciação representada pela diferença entre o valor de novo e o valor atual;

II) a indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior àquela fixada para o valor atual, e somente será devida depois que o segurado tiver completado a reparação ou a reconstrução dos bens sinistrados ou a sua reposição por outros novos, da mesma espécie e de valor equivalente, desde que qualquer destas ações se inicie dentro do prazo de 24 meses, contados a partir do recebimento da indenização fixada para o valor atual.

b) no caso de mercadorias, matérias-primas, suprimentos e material de almoxarifado, a seguradora tomará por base o custo de reposição no dia e local do sinistro, tendo-se em conta o gênero de negócio do segurado, limitado ao valor de venda;

c) no caso de filmes, registros, documentos, manuscritos, desenhos, plantas e projetos, pelo valor do material virgem ou em branco, mais o custo de copiar informações de meios de suporte ou de originais de geração anterior, não incluídos quaisquer outros custos, tais como pesquisas, engenharia, restauração ou recriação de informações perdidas, ou desenvolvimento de programas para computador.

9.6 – Quando o sinistro atingir bens não pertencentes ao segurado, por ele alugados ou arrendados, com ou sem opção de compra, a indenização ficará limitada ao valor acordado entre o segurado e locador/arrendador, mas em hipótese alguma a seguradora será responsável por valor superior ao custo do reparo ou reposição do bem coberto e sinistrado;

9.7 – Em toda e qualquer indenização devida, obedecidas todas as disposições da apólice, serão deduzidos a franquia, se aplicável, e o valor de eventuais salvados que permanecerem em poder do segurado.

9.8 – As obrigações da seguradora estarão cumpridas se esta, mediante acordo entre as partes, em vez de indenizar o segurado com pagamento em dinheiro, o fizer por meio de reposição ou reparação dos bens destruídos ou danificados, em qualquer das hipóteses retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para as respectivas coberturas. Para tanto, o segurado se obriga a fornecer plantas, desenhos, especificações e outras informações e/ou esclarecimentos necessários.

9.9 – Todas as despesas necessárias para a comprovação do sinistro e/ou a obtenção de documentos de habilitação à indenização correrão por conta do segurado, salvo as diretamente realizadas pela seguradora.

9.10 – Os atos ou providências que a seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização pleiteada.

10 – FRANQUIA DEDUTÍVEL

10.1 – Além das disposições previstas no item 11 – Franquia Dedutível, das Condições Gerais deste seguro, fica entendido e acordado que correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos relativos a cada sinistro indenizável, por ocorrência, até o limite fixado nesta apólice em relação à cobertura contratada e a cada bem coberto, indenizando a seguradora somente os prejuízos que excederem a referida franquia, obedecidas as disposições do item 9 - Critérios para a Apuração dos Prejuízos e o

Pagamento de Indenização, destas Condições Especiais, acima.

10.2 – Na hipótese de o sinistro abranger mais de um bem coberto, somente será aplicável uma única franquia, entendendo-se que será aplicada a maior franquia, no caso de estarem previstas franquias distintas para tais bens cobertos.

10.3 – No caso de perda total (quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% do valor atual do bem), não será aplicada a franquia.

11 – SALVADOS

11.1 – Ocorrido sinistro que atinja os bens cobertos por este seguro, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de os proteger e de minorar os prejuízos.

11.2 – No caso de sinistro indenizado, a Seguradora e o Segurado ratearão os bens atingidos, na proporção do prejuízo suportado. A Seguradora poderá em comum acordo com o Segurado, deixar de exercer este direito.

11.3 – A seguradora poderá, de comum acordo com o segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que qualquer medida tomada pela seguradora não implicará no reconhecimento de pagar a indenização relativa aos danos ocorridos.

12 – MEDIDAS CONSERVATÓRIAS E PREVENTIVAS

12.1 – Em caso de sinistro, será necessário que o segurado, seus agentes, empregados ou cessionários, demandem, trabalhem e/ou viagem com vistas à defesa, salvaguarda e recuperação dos bens aqui segurados, ou de qualquer parte dos mesmos, sem prejuízo deste seguro.

12.2 – Os atos do segurado, ou da seguradora, na recuperação, salvamento e preservação dos bens segurados, em caso de perda ou avaria, não serão considerados renúncia ou aceitação de abandono.

13 - RATIFICACAO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

ANEXO VI

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO DE OPERADORES PORTUÁRIOS

Nº 01 – COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE RECEITA BRUTA E/OU DESPESAS ADICIONAIS OU EXTRAORDINÁRIAS, CONSEQÜENTES DE PARALISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS ATIVIDADES DO SEGURADO

DEVIDO A:

SEÇÃO A: DANOS FÍSICOS A EQUIPAMENTOS DE MANUSEIO OU INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA.

SEÇÃO B: BLOQUEIO DE ATRACADOURO / ANCORADOURO.

CLÁUSULA APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE À SEÇÃO A: Danos Físicos a Equipamentos de Manuseio ou Interrupção de Fornecimento de Energia.

1 – OBJETO DA COBERTURA

1.1 – Mediante o pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante, até o específico Limite Máximo de Indenização fixado na apólice, o ressarcimento da Perda de Receita Bruta e das Despesas Adicionais ou Extraordinárias, ocorridas durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do segurado, nos locais expressos na apólice, resultante de **Danos Físicos a Equipamentos de Manuseio ou Interrupção de Fornecimento de Energia**, causados diretamente por risco coberto pela Cobertura de Danos Físicos a Bens Móveis e Imóveis deste seguro.

1.1.1 – Esta cobertura aplica-se a qualquer dos equipamentos de manuseio cobertos neste contrato de seguro e/ou à interrupção do fornecimento de energia elétrica a tais equipamentos, na forma das disposições do subitem 1.1., acima.

1.2 – Fica entendido e acordado, também, que:

- a) a responsabilidade da seguradora por esta cobertura **ESTARÁ SEMPRE VINCULADA E CONDICIONADA À COBERTURA DE DANOS FÍSICOS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS;**
- b) nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com as suas atividades normais de operador portuário, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.

CLÁUSULA APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE À SEÇÃO B: Bloqueio de Atracadouro / Ancoradouro

1 – OBJETO DA COBERTURA

1.1 – Mediante o pagamento de prêmio adicional, esta cobertura garante, até o específico Limite Máximo de Indenização fixado na apólice, o ressarcimento da Perda de Receita Bruta e das Despesas Adicionais ou Extraordinárias, ocorridas durante o período de paralisação total ou parcial das atividades do segurado, nos locais expressos na apólice, em consequência de **Bloqueio de Atracadouro/Ancoradouro**, diretamente decorrente dos seguintes riscos:

- a) incêndio em embarcações atracadas no porto segurado;
- b) incêndio nas instalações do operador, cujo combate tenha que ser feito por mar;
- c) assoreamento do canal por falta de dragagem, salvo se a dragagem do canal for de responsabilidade do segurado;
- d) desnível / variação de marés;
- e) encalhe / afundamento de embarcação no canal e/ou em áreas de acesso ao porto segurado;
- f) derrame / vazamento de óleo na entrada / interior do canal e/ou em áreas de acesso ao porto segurado.

1.2 – Fica entendido e acordado, também, que nenhuma indenização será devida por esta cobertura se o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar com suas atividades normais de operador portuário, ainda que em locais diferentes dos mencionados na presente apólice.

CLÁUSULAS APLICÁVEIS ÀS SEÇÕES A e B

2 – PERDAS E/OU PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

2.1 – No cálculo das Perdas e/ou dos Prejuízos Indenizáveis ao abrigo desta Cobertura Adicional, deverão ser levados em conta os "Reais Prejuízos Sofridos", tal como adiante se definem, e que resultem de uma interrupção que afete a produção ou o desenvolvimento das operações, impossibilitando o segurado de prestar os serviços inerentes à sua atividade de operador portuário.

2.2 – Como "Reais Prejuízos Sofridos" entender-se-ão aqueles que resultarem do fato de o segurado ficar total ou parcialmente impossibilitado de desenvolver as suas atividades nas operações e/ou serviços, e não puder compensar tal paralisação ou redução de atividade, em período de tempo acordado pelas partes, por intermédio de:

- a) utilização de qualquer propriedade que pertença ou seja controlada pelo segurado;
- b) outras fontes disponíveis no mercado;
- c) turnos extras nos locais de risco especificados na apólice ou em quaisquer outros locais, inclusive aqueles adquiridos para este fim;
- d) utilização de matéria-prima, bens em processo de fabricação e estoque de produtos acabados.

2.2.1 – Comprovada a impossibilidade de compensação, nos termos do subitem precedente, a seguradora, respeitados os demais termos e condições deste seguro, particularmente os Limites Máximos de Indenização desta cobertura e o Limite Máximo de Garantia da apólice, reembolsará o segurado dos Reais Prejuízos Sofridos, verificados durante o período de paralisação de atividades ("Período de Interrupção", definido no subitem 3.1), desde que estes prejuízos não sejam superiores à perda ou à redução de Receita Bruta, deduzidos dos custos e/ou despesas desnecessários durante a interrupção ou suspensão das operações e/ou serviços.

2.3 – Como Receita Bruta entender-se-ão as importâncias recebidas pelo segurado pela prestação dos serviços segurados.

2.3.1 – No cálculo da perda de receita, será considerado o seguinte:

- a) qualquer economia durante o período de perda representada pela redução do custo da prestação dos serviços segurados, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- b) qualquer receita decorrente da transferência dos serviços para outro local, em virtude do bloqueio do ancoradouro/atracadouro;
- c) quaisquer impostos evitados em consequência da queda da receita;

2.4 – Na determinação da indenização devida, relativa a esta cobertura, deverá ser dada a devida consideração:

- a) à experiência e à tendência do negócio, antes e após a data de ocorrência do sinistro, respectivamente;
- b) às despesas normais que seriam efetuadas ao longo do Período de Interrupção, se não houvesse ocorrido a paralisação de atividades;
- c) aos resultados operacionais combinados das empresas coligadas, afiliadas ou subsidiárias do segurado, exclusivamente para os locais informados na proposta, durante o período de interrupção, conforme definido na apólice em função da interdependência operacional existente entre elas, cujos locais estejam ou não incluídos na apólice.

2.5 – Na eventualidade de o segurado acusar um prejuízo operacional durante as suas atividades normais anteriores à data de ocorrência do sinistro, o valor dos custos e despesas, aludidos no subitem precedente, será subtraído daquele prejuízo operacional.

2.6 – Serão reembolsadas as Despesas Adicionais ou Extraordinárias, desde que não sejam superiores à quantia que seria paga se o segurado tivesse sido incapaz de compensar qualquer operação e/ou serviços, ou de continuar as suas operações e/ou serviços. Para fins destas condições, são consideradas como Despesas Adicionais ou Extraordinárias:

- a) despesas além das normais, necessariamente incorridas pelo segurado para compensar perda em suas operações e/ou serviços de embarque, ou para reduzir/eliminar prejuízos indenizáveis;
- b) despesas em excesso às normais, necessárias para a reposição de matéria-prima, de bens em processo de fabricação e/ou de estoques de produtos acabados, caso tenham sido utilizados pelo segurado para reduzir ou eliminar prejuízos indenizáveis, mesmo que tais gastos tenham sido efetuados fora do período de interrupção.

2.7 – Para a determinação do grau de incapacidade do segurado em compensar os embarques por intermédio das medidas mencionadas nas alíneas “a” a “d”, do subitem 2.2, deverão ser consideradas, além das instalações do segurado, apenas aquelas, pertencentes a terceiros, que desenvolvam atividades análogas às do segurado.

2.8 – Não serão, no entanto, considerados Perdas e/ou Prejuízos Indenizáveis:

- a) qualquer aumento de perda devido à suspensão, cancelamento ou expiração de

qualquer contrato de locação, licença ou pedido;

b) multas, danos por violação de contrato ou por cumprimento atrasado, não cumprimento de pedidos, penalidades de qualquer natureza, ou, ainda, qualquer outra perda indireta ou remota;

c) os decorrentes de danos à matéria-prima estocada ou em processamento de beneficiamento, concentração ou de fabricação, e a produtos acabados fabricados pelo segurado, inclusive as perdas decorrentes do período de tempo necessário para a reposição, seja da matéria-prima ou dos produtos.

3 – PERÍODO DE INTERRUPÇÃO

3.1 – O termo "Período de Interrupção" deverá ser entendido como o intervalo de tempo limitado pelo momento em que se der a ocorrência do sinistro e aquele em que, com a devida diligência e rapidez, os bens segurados danificados forem reparados ou repostos, e colocados prontos para uso nas mesmas condições anteriores ao evento danoso, não se limitando à data do vencimento da apólice. Este período de tempo não inclui qualquer tempo adicional necessário:

a) à alteração dos bens segurados, por qualquer razão;

b) ao treinamento ou à recomposição do quadro de pessoal;

c) à incapacidade do segurado em recomeçar suas operações, qualquer que seja a razão.

3.2 – Fica, todavia, entendido e acordado que a responsabilidade da seguradora relativamente ao Período de Interrupção terá:

a) **Início:** a partir do momento da ocorrência (sinistro) ou vinte e quatro horas antes do aviso à seguradora de tal ocorrência (sinistro), caso o segurado não a informe prontamente.

b) **Término:** com a reposição dos bens segurados danificados, no mesmo estado em que se encontravam, imediatamente antes da ocorrência do sinistro ou até que se esgote o Limite Máximo de Indenização, o que ocorrer primeiro.

3.2.1 – Não será, no entanto, considerado Período de Interrupção qualquer intervalo de tempo durante o qual os produtos não seriam produzidos, operações comerciais ou serviços não seriam mantidos, por qualquer motivo, inclusive paradas para manutenção, excetuando-se as interrupções causadas por danos físicos cobertos por estas Condições.

3.2.2 – Não será, também, considerado parte do Período de Interrupção, qualquer período adicional decorrente de uma norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada.

4 – FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1 – Correrão por conta do segurado os primeiros efetivos prejuízos sofridos durante o Período de Interrupção, observadas as definições/disposições dos itens 2 e 3 desta Cobertura Adicional, sendo indenizado pela seguradora o que exceder à franquia estipulada nesta apólice, mesmo no caso de aumento do custo operacional, conforme estipulado no precedente subitem 3.2.2.

5 – RATIFICAÇÃO

5.1 – Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURAS ADICIONAL**Nº 02 – COBERTURA ADICIONAL DE DANOS ELÉTRICOS****1 – OBJETO DA COBERTURA**

Mediante pagamento de prêmio adicional, a seguradora garante, ao segurado, o pagamento de indenização referente a bens cobertos que tenham sofrido danos ocasionados por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, exceto queda de raio.

1 – BENS NÃO COBERTOS

Além dos bens não cobertos, conforme disposições das Condições Gerais deste seguro, estão excluídos do âmbito e do alcance da presente cobertura os seguintes bens: fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos catódicos de equipamentos eletrônicos ou quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas.

2 – FRANQUIA DEDUTÍVEL

Aplica-se a esta cobertura uma franquia mínima, dedutível por sinistro e aplicável somente ao montante apurado referente ao prejuízo indenizável, conforme estipulado na apólice.

3 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL**Nº 03 – COBERTURA ADICIONAL PARA A PERDA / PAGAMENTO DE ALUGUEL DE IMÓVEL.****1 – OBJETO DA COBERTURA**

Esta cobertura tem por objetivo garantir as despesas com aluguel de um imóvel temporário, equivalente ao sinistrado, que o segurado tiver que pagar a terceiros, e/ou a renda de aluguel que o segurado deixar de auferir de imóvel sinistrado, quando este, nas duas hipóteses aventadas, se torne inadequado ao desenvolvimento das atividades normais, e desde que o sinistro seja consequência, exclusivamente, de incêndio, queda de raio ou explosão. Nos casos em que o segurado é inquilino do imóvel, a cobertura só será devida se o contrato de aluguel não for cancelado.

3 – PERÍODO INDENITÁRIO – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

O período coberto, sempre contado a partir da data do sinistro, e o Limite Máximo de Indenização desta cobertura, serão aqueles expressamente fixados na apólice. Independentemente dos limites acima fixados, a indenização devida por esta cobertura adicional fica limitada ao prazo necessário para a reparação ou a reconstrução do imóvel sinistrado, atendidas as disposições do item 1, acima.

4 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL**Nº 04 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ESPECIALISTAS E/OU CONSULTORES.****1 – OBJETO DA COBERTURA**

Não obstante o que possa constar em contrário nas Condições Gerais e Especiais deste seguro, e a possível intervenção de peritos de sinistro, fica entendido e acordado que, mediante verba em separado, prevista na apólice, e pagamento de prêmio adicional, as eventuais despesas com honorários pagos pelo segurado a especialistas e/ou consultores, objetivando a perfeita abordagem, comprovação, mensuração e identificação do evento, quer sejam de caráter contábil, legal ou técnico, poderão ser reembolsadas por este seguro, desde que:

- a) o profissional autônomo, empresa ou centro de pesquisa designado, possua especialização e notória experiência na matéria em discussão;
- b) os honorários e os critérios para a sua fixação sejam previamente acordados com a seguradora e, se for o caso, com o ressegurador; e
- c) o laudo técnico não esteja em desacordo com os princípios básicos da apuração de prejuízos e certifique que os dados utilizados na sua elaboração estão em consonância com os fundamentos de cada matéria, bem como com os registros contábeis, legais ou técnicos do segurado.

2 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

COBERTURA ADICIONAL**Nº 05 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO DE SINISTROS**

1. Pago prêmio adicional correspondente, fica estabelecido que este seguro também abrangerá, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) especificado na apólice, o pagamento as quantias despendidas pelo segurado com as despesas de contenção e salvamento de sinistro.
2. Ao contrário do que possa constar das condições gerais e especiais ou cláusula específica deste seguro, fica entendido e acordado que:
3. A Contenção e Salvamento de Sinistro Abrangem:
 - 3.1. contenção: medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto pelo seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
 - 3.2. salvamento: medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.
4. Nos termos da legislação civil vigente, o segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora ao constatar qualquer incidente ou perturbação na sua operação ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar pagamento de despesa.
5. O segurado se obriga também a executar tudo o que for exigido pela Seguradora para limitar as despesas ao mínimo necessário e objetivamente adequado para evitar e/ou conter a ocorrência do sinistro coberto ou minorar seu volume e, ainda, para salvar o bem ou o interesse coberto.
6. As despesas de contenção e salvamento de sinistro, de acordo com as circunstâncias de cada ocorrência, podem ser efetivadas por outrem, que não o próprio segurado, inclusive por autoridade competente, ressalvando-se, porém que a obrigação da Seguradora será cumprida nos exatos termos destas condições gerais.
7. Realizado qualquer pagamento de indenização a título de despesa de contenção e salvamento de sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada de todos os direitos pertinentes, sem exceção, não prevalecendo sobre esta cláusula qualquer tipo de desistência ou renúncia do direito de sub-rogação.
8. Se, apesar da execução das medidas de contenção de sinistro, ocorrer o sinistro coberto pela presente apólice, as despesas indenizadas pela Seguradora serão sempre deduzidas do limite Máximo de Indenização ou Limite Agregado da presente cobertura.
9. As disposições desta cláusula não alteram e não ampliam as coberturas objeto do presente contrato de seguro, aplicando-se apenas às despesas de contenção de sinistro e salvamento incorridas durante a vigência do seguro.
10. Não integram as despesas de Contenção e Salvamento de Sinistro:
 - a) despesas relativas a interesses não garantidos pela presente apólice de seguro;
 - b) despesas incorridas pelo segurado com a prevenção ordinária de sinistros, em relação aos bens, instalações e interesses segurados, inclusive incluindo, mas não se limitando a sua manutenção;
 - c) despesas com medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas;

d) despesas relativas a danos ambientais, salvo se contratada a cobertura específica;

11. Poderá ser aplicada Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, para esta cobertura, conforme especificado na apólice.

12. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

COBERTURA ADICIONAL**Nº 06 – COBERTURA ADICIONAL DE CUSTOS DE DEFESA**

1. Pago prêmio adicional correspondente, fica estabelecido que este seguro também abrangerá, até o Limite Máximo de Indenização (LMI) especificado na apólice, o pagamento e/ou reembolso dos Custos de Defesa do Segurado.
2. Os Custos de Defesa consistem em custos, custas judiciais, encargos, honorários (advocatícios, de assistentes técnicos e periciais), depósitos recursais (incluindo os custos de recursos e garantias necessários à defesa do Segurado, considerados, também, os custos para a eventual contratação de seguro garantia) e todas as demais despesas necessárias e razoáveis, incorridas, conforme os termos desta Apólice na defesa de uma Reclamação coberta por esta Apólice.
3. Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, administrativo, arbitral, judicial ou extrajudicial, contra o segurado, vinculado a riscos cobertos por este contrato, competirá a ele dar imediato conhecimento do fato à Seguradora. Sem prejuízo dos documentos estabelecidos na cláusula Regulação e Liquidação de Sinistro das Condições Gerais, o Segurado deverá remeter cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de responder pelos prejuízos que der causa.
4. Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir, para a defesa de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.
5. O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.
6. A Seguradora não será obrigada a integrar o polo passivo das reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.
7. É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências e\ou responsabilidades que possam influir no resultado das negociações ou litígios, bem como reconhecer sua responsabilidade ou confessar fatos, salvo se houver anuência prévia e expressa da Seguradora.
8. O pagamento dos honorários advocatícios e periciais, bem como do(s) árbitro(s) nomeado(s), fica condicionado ao envio, análise prévia e validação da Seguradora do contrato de prestação de serviços ou documento equivalente, SOB PENA DE PERDA AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO.
- 8.1. O segurado escolherá livremente o advogado e os peritos para a sua defesa, bem como o(s) árbitro(s), porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.
9. A Seguradora adiantará os custos de defesa ao segurado, antes da sentença judicial transitada em julgado, desde que solicitadas formalmente pelo segurado, na medida e nas condições em que se tornem exigíveis.
- 9.1. A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura.
- 9.2. O segurado e/ou Tomador se obriga a devolver à Seguradora, corrigidos monetariamente, qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura relativa à reclamação.

Além disso, o segurado deverá reembolsar a Seguradora, o valor relativo ao depósito recursal, fiança ou prêmio de um seguro garantia que porventura ela tenha pago.

9.3. O valor do pagamento total com os custos de defesa será efetuado somente após o trânsito em julgado. Para demanda extrajudicial, o pagamento total será realizado somente após o recebimento pela Seguradora, dos comprovantes da prestação de serviços e do efetivo pagamento.

10. O pagamento das Indenizações das Cláusulas Específicas, que contemplem despesas com custos de defesa, somente será devido mediante a contratação da presente Cobertura Adicional.

11. Fica acordado que qualquer valor pago a título de custos de defesa, relacionado as Cláusulas Específicas, será deduzido do Limite Máximo de Indenização (LMI) estabelecido para esta Cobertura Adicional.

12. Poderá ser aplicada Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, para esta cobertura, conforme especificado na apólice.

13. Não integram os custos de defesa:

- a) os valores de natureza contábil, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista;
- b) as despesas incorridas pelo departamento jurídico interno do segurado;
- c) salários, comissões, pró-labores e similares de diretores e executivos ou empregados do Segurado.**

14. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

ANEXO VII**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA COM APLICAÇÃO DE RATEIO (Regra Proporcional IS/VR)****1 – RATEIO**

Se o segurado declarar, para o Limite Máximo de Indenização de uma cobertura, valor inferior ao valor em risco (valor segurável), o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, cossegurador da diferença entre o segundo e o primeiro valor.

3 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais e Especiais deste seguro que não tenham sido alteradas por esta cobertura.

ANEXO VIII**GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS**

Este glossário reúne, de forma breve e objetiva, os significados dos mais variados termos técnicos, expressões e palavras, e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado para dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento.

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação de proposta submetida à seguradora para a contratação de seguro.

ACIDENTE

Ver "Evento".

ADESÃO

Quase todos os contratos de seguro são contratos de adesão, porque suas condições, elaboradas pela seguradora, são padronizadas, e o segurado simplesmente adere ao contrato.

ADITIVO

Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistir em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, e outras. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".

AGENTE

Representante da seguradora, autorizado pela mesma a intermediar operações de seguro diretamente com o segurado interessado. Pode ser pessoa física ou jurídica.

AGRAVAÇÃO DE RISCO

Deterioração das circunstâncias que influenciaram a avaliação original de um risco: aumento de sua probabilidade de vir a ocorrer e/ou expectativa de ampliação dos danos em caso de sinistro.

APÓLICE

É o documento que formaliza o contrato de seguro, estabelecendo os direitos e as obrigações da seguradora e do segurado. É subdividida em Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas contratadas e, opcionalmente, Condições Particulares, variáveis de acordo com cada segurado. Apresenta ainda, no seu frontispício, o início e o fim da vigência, o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada, o Limite Máximo de Garantia da apólice, o valor do prêmio, o custo da apólice e o imposto (I.O.F.). Devem constar, ainda, os dados básicos do segurado, da seguradora e do seguro, e o número com que o seguro foi protocolado na SUSEP. Ver "Contrato de Seguro" e "Proposta".

ÁREA DE PORTO ORGANIZADO

A compreendida por:

- a) instalações portuárias terrestres, a saber, ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna; e
- b) infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como guias- correntes, quebra mares, eclusas, canais, bacias de evolução e área de fundeio, que devam ser mantidas pela Administração do Porto.

ARRENDAMENTO/ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ver "Leasing".

ATO ILÍCITO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVISO DE SINISTRO

Ver "Comunicação de Sinistro".

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS / BENS ECONÔMICOS

São os bens materiais e os bens imateriais. De forma mais explícita: os direitos econômicos e as coisas que são objeto de propriedade. Ver "Bens Corpóreos", "Bens Incorpóreos" e "Coisa".

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que são objeto de propriedade. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos do ponto de vista da atividade securitária. Mas pedras e metais preciosos, jóias, ou outros objetos de valor, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. Ver a definição de "Coisa".

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BENS MÓVEIS

São os que possuem movimento próprio ou que podem ser removidos sem alteração da sua substância ou da sua destinação econômico - social (artigo 82 do Código Civil). O conceito de "bens imóveis" pode ser visto nos artigos 79, 80 e 81 do Código Civil.

BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o segurado e a seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por perda de direito ou inadimplemento do segurado, por determinação legal, por pagamento de indenização correspondente ao Limite Máximo de Garantia da apólice (se não houver previsão de reintegração), ou, ainda, por acordo das partes, neste último caso denominando-se RESCISÃO. Exceto nas hipóteses de perda de direito e inadimplência, o cancelamento pode afetar apenas uma ou algumas coberturas.

CARÊNCIA

Período durante o qual, em caso de sinistro, a seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o segurado.

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato.

No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio" ou "Cláusula de Concorrência de Apólices".

CLASULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é alterar as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou Coberturas Adicionais, normalmente sem ampliar a cobertura e, portanto, sem gerar prêmio adicional. Está, em geral, prevista nos Planos de Seguro das Seguradoras. Ver "Condições Particulares".

CLÁUSULA PARTICULAR

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Sua função é efetuar alguma alteração muito específica em um contrato de seguro, não prevista no correspondente Plano de Seguro da seguradora. É aplicável, em geral, apenas a um particular segurado. Ver "Condições Particulares".

CNSP

Conselho Nacional de Seguros Privados. É de sua competência privativa a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados. Um dos membros do Sistema Nacional de Seguros Privados - SNSP.

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice. De forma restrita, é sinônimo de Cobertura Básica ou Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL / ACESSÓRIA

Um dos três tipos de cláusulas das Condições Particulares dos contratos de seguro. Preveem ampliação das Coberturas Básicas contratadas, ou são, de fato, novas coberturas, gerando, nas duas hipóteses, cobrança de prêmio adicional. As Coberturas Adicionais são normalmente elencadas nos Planos de Seguro, cabendo aos Segurados selecionar aquelas que venham a lhes interessar. Ver "Condições Particulares".

COBERTURA BÁSICA

Alguns ramos de seguro, como Responsabilidade Civil Geral, apresentam diversas alternativas de coberturas principais, denominadas Coberturas Básicas ou modalidades, e que podem, em geral, ser contratadas de forma independente. As suas disposições, denominadas as condições especiais de cada modalidade, são reunidas no contrato de seguro sob o título "Condições Especiais". Uma apólice de seguro deve conter, além das Condições Gerais do ramo, as Condições Especiais, que estipulam as disposições de pelo menos uma Cobertura Básica.

COISA

Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como

dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são “coisas” porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, jóias, ou outros objetos de valor, desde que materialmente existentes, são “coisas”.

COISA MÓVEL ALHEIA

Bem móvel corpóreo, pertencente a outrem. Ver a definição de “Bens Móveis”.

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO

É uma das obrigações do segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse do segurado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Em sentido amplo, trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas. Em sentido estrito, é uma referência às disposições de uma modalidade. Neste último sentido, são exemplos de condições especiais: os riscos cobertos pela modalidade, novos riscos excluídos, ratificação ou revogação de cláusulas das Condições Gerais, entre outros.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares. No 1o caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2o caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3o caso, são cláusulas estabelecidas para um determinado segurado, não se aplicando, em geral, a outros Segurados. Normalmente, as Coberturas Adicionais e as Cláusulas Específicas estão relacionadas nos Planos de Seguro das Seguradoras, mas as Cláusulas Particulares são “criadas” de forma exclusiva para cada cliente.

CONTENÇÃO DE SINISTRO E SALVAMENTO

- a) **contenção de sinistro:** tomada de medidas imediatas para evitar risco iminente e que seria coberto por este seguro, a partir de um incidente, sem as quais os riscos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, no entanto, qualquer situação, aos exatos termos das coberturas contratadas;
- b) **salvamento:** tomada de medidas imediatas, após a ocorrência de um sinistro, de modo a minorar as suas consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens e/ou interesses descritos na apólice.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato bilateral, em que uma das partes, a seguradora, assume a obrigação de indenizar a outra parte, o segurado, no caso de ocorrência de um sinistro, pagando este, à primeira, na celebração do contrato, uma importância denominada prêmio. É constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a seguradora opte pela aceitação da mesma, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver “Apólice” e “Proposta”.

CORRETOR DE SEGUROS (PESSOA FÍSICA)

Técnico devidamente credenciado por meio de curso ou exame de habilitação profissional, autorizado pelos órgãos competentes a promover a intermediação de contratos de seguro e a sua administração. A sua principal função é orientar o segurado quanto ao seguro mais conveniente para as necessidades do mesmo. O corretor de seguros não é um empregado das Seguradoras, sendo remunerado por seu trabalho com um percentual do prêmio de cada seguro que intermedia, percentual este denominado "comissão". Quando o segurado trata diretamente com a seguradora ou com agentes autorizados desta, os contratos de seguro podem ser celebrados sem a presença de um corretor. Nestes casos, a comissão, por força de lei, continua sendo devida, devendo ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela FUNENSEG- Fundação Escola Nacional de Seguros.

CORRETOR(A) DE SEGUROS (PESSOA JURÍDICA)

Empresa cuja constituição é regulada por leis e normas específicas, e que tem atuação semelhante à de um corretor de seguros.

CO-SEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota-parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposos. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE

Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.

CUSTOS DE DEFESA

Custas, encargos, taxas, honorários de peritos ou de consultores, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do Segurado, em qualquer ação ou procedimento, arbitral, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrangida pelo seguro.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com que as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "dano corporal", "dano material", "dano moral", "dano estético", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL

Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o

despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo no mar, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, ou qualquer outro tipo.

DANO CORPORAL

Toda lesão exclusivamente física causada ao corpo da pessoa, inclusive morte ou invalidez, excluído qualquer dano de origem genética. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

DANO ESTÉTICO

Subespécie de dano corporal que se caracteriza pela redução ou eliminação de padrão de beleza, mas sem a ocorrência de sequelas que interfiram no funcionamento do organismo.

DANO IMATERIAL

Danos causados a bens incorpóreos. Inclui os danos morais, os prejuízos financeiros e as perdas financeiras, mas exclui os danos corporais.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízos financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perda financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são danos materiais, mas sim "danos corporais".

DANO MORAL

Toda lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, de forma mais ampla, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, escândalo, humilhação, constrangimento, ridicularização, exclusão ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DECADÊNCIA

É o perecimento de um direito unilateral (potestativo), por não ter sido exercido durante período de tempo estabelecido em lei ou pela vontade das partes.

DEPRECIAÇÃO

Redução do valor de um bem em consequência do uso, idade, desgaste ou obsolescência.

DESCONTO

Redução do valor do prêmio, normalmente concedida aos Segurados que renovam seguros sem que tenham apresentado reclamação relativa aos contratos anteriores.

DIREITO DE REGRESSO

É o direito que tem a seguradora, uma vez reembolsado e/ou indenizado um segurado por ocasião de um sinistro, de se ressarcir da quantia paga, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO(ó)

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

ENDOSSO

Documento, emitido pelas Seguradoras, que tem por objetivo formalizar a inclusão de aditivo em contrato de seguro. Ver "Aditivo".

EVENTO

Nos seguros de dano, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos.

Comprovada a existência de danos, trata-se de um "evento danoso". Se estiver coberto por seguro, trata-se de um "sinistro". Na hipótese de NÃO estar coberto por contrato de seguro, é denominado "evento danoso não coberto", ou, ainda, "evento não coberto".

O Seguro de Responsabilidade Civil, que também é um seguro de dano, apresenta, no entanto, características próprias, que o diferenciam dos demais seguros. Por exemplo:

- a) o sinistro é a responsabilização do segurado por evento danoso;
- b) a responsabilidade do segurado deve ser estabelecida em tribunal civil, através de sentença judicial transitada em julgado;
- c) o evento danoso deve decorrer de fato gerador expressamente previsto nas Condições Especiais e/ou Particulares da cobertura pleiteada.

"EXEMPLARY DAMAGE"

Ver "Valores Exemplares".

EXTINÇÃO DO CONTRATO

O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver "Cancelamento do Seguro" e "Rescisão do Seguro".

FATO GERADOR

É a causa de um evento danoso. Quando existem várias causas, trata-se da causa que predomina e efetivamente produz o evento danoso. Ver "Ocorrência".

FENASEG

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

FORO(ó)

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do segurado.

FRANQUIA

Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela seguradora, dependendo das disposições do contrato.

FRANQUIA DEDUTÍVEL

Franquia que é incondicionalmente deduzida do prejuízo apurado, em caso de sinistro. A indenização devida pela seguradora, é, portanto, a diferença, se positiva, entre o montante do prejuízo e a franquia dedutível (respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada), sendo nula em caso contrário. A franquia é repetidamente aplicada a cada sinistro garantido por uma específica cobertura, enquanto o seguro vigorar para ela.

FRANQUIA SIMPLES

Franquia que vigora somente se o prejuízo apurado, em caso de sinistro, é inferior a ela. Em outras palavras, sendo o prejuízo inferior à franquia, nada é indenizado pela seguradora; na hipótese de ser o prejuízo superior ao valor fixado para a franquia, o segurado é indenizado pelo valor total do prejuízo, sem qualquer dedução, respeitado o então vigente Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada. O procedimento se repete para cada sinistro garantido pelo seguro.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazuagem ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Na linguagem dos seguros, o termo é usado com vários sentidos:

- a) como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver artigo 780 do Código Civil);
- b) significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a seguradora se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro; ver "Limite Máximo de Garantia" e os artigos 778 e 781 do Código Civil; e
- c) no sentido de compromisso ou aval, da seguradora para com o segurado, pois aquela "garante", em caso de sinistro, o pagamento de perdas e danos sofridos por este ou, no caso do seguro de responsabilidade civil, devidos por este a terceiro (ver artigo 787 do Código Civil).

GREVE

A suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Equivaler ao Limite Máximo de Garantia do seguro quando a apólice cobre apenas uma modalidade, e equivaler ao Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada, quando a apólice contempla várias modalidades. Ver "Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada" e "Limite Máximo de Garantia da Apólice".

INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro coberto por uma apólice de seguro, corresponde ao reembolso das quantias que o segurado foi judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados e/ou o pagamento dos prejuízos sofridos pelo segurado, até o Limite Máximo de Garantia do seguro (ou até o Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada), além do reembolso das despesas incorridas pelo segurado ao

tentar evitar o sinistro ou minorar as suas consequências.

INDENIZAÇÃO EXEMPLAR / PUNITIVA

Ver "Valores Exemplares / Valores Punitivos"

I.O.F.

Imposto sobre operações financeiras (incide sobre os contratos de seguro).

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de sentenças similares proferidas pelos tribunais superiores, e que servem de orientação para a Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

“LEASING”

Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

LESÃO CORPORAL

Dano exclusivamente físico ao corpo de uma pessoa.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

Representa o limite máximo de responsabilidade da seguradora por sinistro, ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador, abrangendo todas as coberturas pleiteadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

No caso de contratação de várias coberturas numa mesma apólice, é comum o contrato estabelecer, para cada uma delas, um distinto limite máximo de responsabilidade por parte da seguradora. Cada um deles é denominado o Limite Máximo de Indenização (ou a Importância Segurada), de cada cobertura contratada. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIMITE DE RESPONSABILIDADE POR SINISTRO

Ver "Limite Máximo de Garantia".

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

"LOCK-OUT"

A cessação das atividades de uma empresa por ato ou fato do empregador.

LUCROS CESSANTES

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil.

Os "lucros cessantes" são classificados como "perdas financeiras".

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro. Sinônimo: Cobertura Básica.

NOTA DE SEGURO

É um documento de cobrança que acompanha as apólices e os endossos remetidos ao banco cobrador.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Fato gerador (de um evento danoso), com relação de causa e efeito perfeitamente definida.

OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Qualquer uma das atividades descritas a seguir:

a) manuseio de carga e equipamentos	1. estiva (a bordo ou em terra).
	2. serviços de terminais e depósitos.
	3. armazenamento, incluindo os Terminais Retro-Alfandegários (TRA) e os Entrepósitos Aduaneiros do Interior (EADI).
	4. reparos de equipamentos.
	5. serviço de coleta e entrega local relacionado a quaisquer dos serviços acima ("1" a "4"), cuja abrangência será previamente acordada com a seguradora.
b) apoio à navegação, informações e controle:	1. fornecimento e manutenção de apoio à navegação marítima.
	2. fornecimento e atualização de cartas indicativas de calado.
	3. fornecimento de informações e sinais necessários à navegação.
	4. fornecimento de práticos e praticagem.
	5. controle de movimentação, atracação e fundeio.
c) instalações terrestres:	1. fornecimento e manutenção de docas, cais, diques, carreiras e atracadouros.
	2. fornecimento e manutenção de terminais de passageiros.
	3. fornecimento e manutenção de prédios, estruturas e equipamentos.
	4. fornecimento e manutenção de
	sistemas rodoviários e ferroviários dentro da área portuária.
	5. fornecimento de serviços de segurança.
d) fornecimento de serviços portuários de emergência;	
e) arrendamento ou permissão de uso por terceiros de qualquer instalação ou equipamento portuário.	

OPERADOR PORTUÁRIO

- a) Pessoa jurídica, pré-qualificada para a execução de operações portuárias em área de porto organizado; ou
- b) Pessoa jurídica que movimenta e/ou armazena mercadorias destinadas e/ou provenientes de transporte aquaviário em instalações portuárias de uso privativo, situadas dentro ou fora de área de porto organizado.

Observação: exclusivamente para aplicação no presente seguro, a definição de Operador Portuário, constante na Lei No 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, é ampliada de forma a abranger também atividades portuárias específicas em instalações portuárias de uso privativo.

PERDA

Significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (artigo 787 do Código Civil).

PERDAS FINANCEIRAS

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "lucros cessantes".

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PLANO DE SEGURO

Documento elaborado pelas Seguradoras, com a finalidade de estabelecer as normas operacionais de um determinado ramo de seguro. É subdividido em Condições Gerais do ramo, Condições Especiais das Coberturas Básicas oferecidas, Condições Particulares e Nota Técnica Atuarial. Esta última engloba os prêmios mínimos com os quais se propõem as Seguradoras a operar. O Plano de Seguro é submetido à SUSEP, que pode determinar às Seguradoras que nele promovam alterações para a sua adequação à legislação.

PORTO

Conjunto de instalações e equipamentos destinados a atender as necessidades da navegação, e a efetuar a movimentação e a armazenagem de mercadorias.

PORTO ORGANIZADO

Porto concedido ou explorado pela União, incluído o de uso privativo, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.

PRAZO PRESCRICIONAL

Na Responsabilidade Civil, é o prazo para que o terceiro prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o segurado acione, na justiça, a seguradora e vice-versa. Na hipótese do prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

PREJUDICADO

Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos

em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa física ou jurídica, estas, como terceiras na relação segurado-seguradora, costumam ser aludidas como "terceiro prejudicado".

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

É a soma em dinheiro, paga pelo segurado à seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

PRÊMIO ADICIONAL

Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional.

PRESCRIÇÃO

Na Responsabilidade Civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No mercado de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do segurado contra a seguradora e desta contra aquele. Ver também "Prazo Prescricional".

PROPONENTE

Signatário de uma proposta de seguro. Ver "Proposta".

PROPOSTA

Formulário impresso, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver "Apólice" e "Contrato de Seguro".

"PRO RATA TEMPORIS"

Referência a um tipo de cálculo cujos resultados são proporcionais ao tempo decorrido. Nos contratos de seguro, diz-se do prêmio quando é calculado proporcionalmente aos dias já decorridos do contrato.

"PUNITIVE DAMAGE"

Ver "Valores Punitivos".

QUESTIONÁRIO

Documento elaborado pela Seguradora e preenchido pelo Segurado com a finalidade de analisar e dimensionar o Risco objeto da Cobertura do seguro. É parte integrante da Apólice e deve ser devidamente assinado pelo Segurado ou seu representante.

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

RECLAMAÇÃO DE TERCEIRO

Terceiros prejudicados por danos podem reclamar indenização, do responsável, na Justiça Civil.

Caso o responsável possua Seguro de Responsabilidade Civil cobrindo a sua responsabilização pelos danos, o segurado pode invocar a garantia, avisando à seguradora do recebimento de "reclamação de terceiro", normalmente uma notificação judicial.

REGULAÇÃO DE SINISTROS

Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição do Limite Máximo de Garantia da apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao segurado.

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

Acordo que estabelece que o segurado, ou a seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO)

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usasse o termo "Cancelamento".

RESPONSABILIDADE CIVIL

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (Art. 927, Código Civil); "Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido" (Art. 938, Código Civil). Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

RESSARCIMENTO

Ver "Direito de Regresso".

RISCO

É o acontecimento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso. É um potencial evento danoso.

RISCO COBERTO

É o risco, previsto no seguro, que, em caso de concretização, dá origem a indenização e/ou reembolso ao segurado.

RISCO EXCLUÍDO

Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído. No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta do risco coberto, e também porque alguns dos possíveis riscos excluídos podem ser redefinidos como riscos cobertos em Coberturas Básicas ou Adicionais, os riscos excluídos são elencados de forma explícita

nos contratos de seguro, seja nas Condições Gerais, seja nas Condições Especiais. Portanto, este é o conceito restrito de risco excluído: são potenciais eventos danosos, elencados no contrato, mas NÃO contemplados pelo seguro, isto é, em caso de ocorrência, causando danos ao segurado (ou a sua responsabilização pelos mesmos, no Seguro de Responsabilidade Civil), não haveria indenização ao segurado.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS

São bens tangíveis resgatados de um sinistro, afetados ou não por danos materiais.

SEGURADO

É a pessoa, física ou jurídica, que tendo interesse segurável, contrata o seguro, ou seja, qualquer pessoa ou empresa mencionadas na apólice. Tratando-se de pessoa jurídica, a designação "segurado" abrange as pessoas abaixo relacionadas, quando aplicável, e exclusivamente no exercício das funções de sua competência na organização da empresa:

- a) diretores, sócios, acionistas, enquanto agindo em suas respectivas funções e competências em prol do segurado;
- b) empregados do segurado, inclusive pessoal médico, mas somente enquanto agindo dentro do escopo de suas obrigações;
- c) qualquer pessoa ou organização designadas na apólice como vendedor, mas somente em relação à distribuição ou venda dos produtos do segurado;
- d) quaisquer membros do Comitê de Executivos e ajudantes voluntários e participantes da equipe do segurado, de sua organização social, de esportes e bem-estar, dentro de suas respectivas competências.

SEGURADOR(A)

Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.

SEGURO

Ver “Contrato de Seguro”.

SEGURO SINGULAR

Seguro especificamente elaborado para um único segurado.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É aquele em que a seguradora responde pelo valor integral de qualquer sinistro até o Limite Máximo de Indenização da cobertura pleiteada ou até o Limite Máximo de Garantia da apólice.

É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao previsto no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda seguradora, sendo acionado somente se o prejuízo apurado exceder o Limite Máximo de Garantia da apólice (ou o Limite Máximo de Indenização de uma cobertura) de seguro contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO

Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO

É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for responsável. O Seguro de Responsabilidade Civil garante ao segurado, responsável por danos causados a terceiros, o reembolso e/ou o pagamento das reparações a que for condenado, atendidas as disposições do contrato: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro” (artigo 787 do Código Civil).

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL (RCG)

Principal Ramo de Seguro relacionado com a cobertura facultativa de riscos decorrentes da Responsabilidade Civil. Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO PLURIANUAL

Ver "Seguro a Prazo Longo".

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários, entre outros;

SINISTRO

É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto.

SUB-ROGAÇÃO

De forma geral, é o direito, previsto na lei (artigos 346 a 351 do Código Civil), atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação a devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz-se que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil).

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras.

TARIFA

Conjunto de informações técnicas, tabelas e rotinas de cálculo correspondentes a cada risco coberto de um mesmo Plano de Seguro. É com base na tarifa que a seguradora calcula os prêmios dos seguros que lhe são propostos.

TERCEIRO

No Seguro de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

TUMULTO

A ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Garantia".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES EXEMPLARES / VALORES PUNITIVOS

Indenização suplementar que pessoas ou empresas podem ser condenadas a pagar, em ações judiciais de Responsabilidade Civil, imposta por tribunais, a título de punição ou exemplo.

VALORES MOBILIÁRIOS

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, entre outros.

VÍCIO

Conceito jurídico que designa, na celebração de contratos, procedimento desonesto de uma ou ambas as partes, classificável como dolo, coação, ou fraude, e que pode tornar nulos ou anuláveis tais contratos. O conceito preciso de "vício" pode ser encontrado no Código Civil, artigos 138 a 165.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro.

ANEXO IX**CLÁUSULA PARTICULAR****CLÁUSULA PARTICULAR PARA EXTENSÃO DE GARANTIA AO REEMBOLSO DE
MULTAS E PUNIÇÕES**

Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Compreensivo Para Operadores Portuários será estendida ao reembolso de multas e punições imputadas ao segurado, decorrentes de poluição súbita e accidental, até o Limite Máximo de Indenização especificado nas condições particulares da apólice, e desde que respeitados as demais condicionantes expressas nas Condições Especiais para a Cobertura de Responsabilidade Civil.

ANEXO X**SEGURO COMPREENSIVO PARA OPERADORES PORTUÁRIOS****CONDIÇÕES PARTICULARES – ADITAMENTO I CONDIÇÕES DE SEGURO PARA DANOS MATERIAIS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E QUEBRA DE MÁQUINAS****PARTE I - DANOS MATERIAIS A BENS MÓVEIS E IMÓVEIS****1. OBJETO DO SEGURO**

1.1 O presente seguro tem por objetivo garantir, em cada acidente, os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em decorrência de riscos cobertos pertinentes às presentes Condições, até o valor unitário dos bens segurados ou o limite máximo de indenização e sublimites estabelecidos na apólice (caso estes sejam inferiores ao valor unitário dos bens segurados).

1.2 A cobertura desta apólice somente se aplica:

- a) aos bens segurados enquanto estiverem no local definido na apólice;
- b) nos casos de locais recentemente instalados, a partir do momento em que tenham licença para funcionar e o período de testes tenha sido completado com sucesso. Esta condição é igualmente aplicável quando da realização de obras de reforma e/ou ampliação.

2. RISCOS COBERTOS

2.1 Sujeito às disposições contidas nestas Condições Particulares e nas Condições Gerais da apólice, considera-se Risco Coberto o acidente que exija reparo ou reposição do bem segurado de forma a possibilitar que o mesmo possa continuar a trabalhar ou operar normalmente. Pela natureza desta apólice, consideram-se Riscos Cobertos todos os eventos não excluídos pelas Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, que fazem parte integrante da apólice.

2.2 Para fins deste seguro, acidente deve ser entendido como avaria, perda ou dano material de origem súbita, imprevista e acidental sofrida pelo bem segurado, exceto em decorrência dos riscos mencionados na Cláusula 3 – Riscos Excluídos, dessas Condições Particulares.

3. RISCOS EXCLUIDOS

3.1 Além dos Riscos Excluídos constantes das Condições Gerais, este seguro não cobre:

- a) roubo, furto, ou simples desaparecimento;
- b) falhas ou defeitos pré existentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram do conhecimento do Segurado, ou seus prepostos, independentemente de serem ou não do conhecimento da Seguradora;
- c) defeito de fabricação de material, erro de projeto;
- d) erro de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;
- e) desintegração por força centrífuga, curto-circuito (dano elétrico);
- f) vendaval, furacão, ciclone, tornado e queda de granizo, no que se refere às máquinas e equipamentos;
- g) defeito mecânico ou elétrico;
- h) erro de execução.

4. PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

4.1 – Além dos riscos cobertos conforme definido na Cláusula 2 – Riscos Cobertos destas Condições Particulares, serão indenizáveis também, pelo presente contrato de seguro, até o limite máximo fixado

para a garantia atingida pelo sinistro, as seguintes despesas:

4.1.1 - despesas de desentulho, aqui entendidas como as despesas necessárias à remoção do entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza.

Entulho é a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de sinistro coberto, como por exemplo aluviões de terra, rocha, lama, água e outros detritos;

4.1.2 - despesas de desmontagem e remontagem decorrentes de acidente coberto;

4.1.3 - despesas reconhecidas pela Seguradora como imprescindíveis relativas aos custos de salvamento e proteção dos bens segurados contra quaisquer prejuízos adicionais iminentes após a ocorrência de acidente coberto;

4.1.4 - despesas de reparos temporários, sempre que tais reparos tenham relação direta com um acidente coberto e se constituam em parte dos reparos finais e não impliquem no aumento do custo total de recuperação;

4.1.5 - despesas com tributos alfandegários, taxa de importação, frete normal de ida e volta da oficina de reparos e taxas similares, relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reposição, restauração e nova autorização para funcionamento.

5. PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

5.1 Além dos Riscos Excluídos constantes das Condições Gerais e da Cláusula 3 acima, esta cobertura não inclui os seguintes prejuízos:

5.1.1 - multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes de atraso ou interrupção no processo de produção;

5.1.2 - quaisquer ônus decorrentes de danos a terceiros em função dos serviços e bens garantidos pela apólice, mesmo os consequentes de um acidente;

5.1.3 - quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária de máquinas sinistradas;

5.1.4 - reparos, substituições e reposições normais;

5.1.5 - custos extras de reparo ou substituição exigidos por qualquer norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação na ou da propriedade segurada;

5.1.6 - perda de receita ou danos indiretos de qualquer natureza, ainda que consequentes de risco coberto pela apólice, tais como inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo, perda de vida útil, produção inferior, qualitativa ou quantitativa à projetada, custos de escavações, nivelamento, enchimento, dragagem e pavimentação, etc.

5.1.7 - má qualidade e vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos;

5.1.8 - operações de reparo ou de manutenção inadequada, sendo esta a manutenção que não atende às recomendações mínimas estabelecidas pelo fabricante;

5.1.9 - desgaste pelo uso, fadiga, deterioração gradativa de qualquer parte do objeto segurado, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química. Fica, entretanto, entendido e acordado que estarão cobertos os acidentes consequentes de tais causas, todavia excluindo-se sempre da cobertura o custo de reposição ou reparo da peça afetada que provocou o acidente;

5.1.10 - atos de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por este

seguro;

5.1.11 - atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, motim, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação de ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas, salvo prestação de serviço militar, ou atos de humanidade em auxílio de outrem;

5.1.12 - não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do presente seguro, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, cabendo à Seguradora, neste caso, comprovar com documentação hábil, acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito e desde que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;

5.1.13 - dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética, bem como a utilização ou operação como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;

5.1.14 - qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente, ou qualquer dano consequente de qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído fissão nuclear, radiações ionizantes, contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear, resíduos nucleares, ou material de armas nucleares;

5.1.15 - qualquer prejuízo, dano, destruição, perda e/ou reclamação de responsabilidade, de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela Seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir em 1- falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;

2- qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário. Para todos os efeitos, entende-se como equipamento ou programa de computador os circuitos eletrônicos,

microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, hardwares (equipamentos computadorizados), softwares (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não;

A presente exclusão é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo do contrato de seguro que com ela conflite ou que dela divirja.

5.1.16 - danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração, bem como por poluição, contaminação, vazamento, extravasamento e resíduos industriais, danos causados pelo transbordamento e/ou entupimento de calhas com infiltração de água;

5.1.17 - atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro, salvo se o dolo do representante do segurado ou do beneficiário, for em prejuízo desses. Se o segurado for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e respectivos representantes;

5.1.18 - apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

- 5.1.19 - roubo e/ou furto qualificado, mesmos os praticados durante ou imediatamente após a ocorrência de qualquer evento coberto (salvo quando contratada a garantia específica), extorsão, apropriação indébita, estelionato, furto simples, simples desaparecimento e extravio;
- 5.1.20 - perdas ou danos consequentes de operações de transporte, operações de carga ou descarga ou transladação dos bens segurados fora do recinto ou local de funcionamento expressamente indicado nesta Apólice;
- 5.1.21 - qualquer tipo de responsabilidade do fornecedor ou fabricante perante o Segurado por força de lei ou de contrato;
- 5.1.22 - quaisquer danos não materiais, tais como: demoras de qualquer espécie, perda de mercado; perda de ponto, lucros cessantes, multas, juros e outros encargos financeiros decorrente do não cumprimento de qualquer contrato;
- 5.1.23 - negligência do Segurado na utilização, conservação e manutenção de todos os bens segurados;
- 5.1.24 - perda da posse dos bens segurados, decorrentes da ocupação do local em que se acharem, respondendo, todavia, a companhia pelos danos causados aos referidos bens, quer durante a ocupação, quer na retirada destes;
- 5.1.25 - cessação da atividade por ato ou fato do empregador (LOCK-OUT);
- u) atos de Vandalismo, saques, inclusive os ocorridos durante ou após o sinistro;
- 5.1.26 - danos causados pelos produtos fabricados, vendidos e/ou distribuídos pelo Segurado, depois de entregues a terceiros;
- 5.1.27 - erros e/ou omissões de profissionais;
- 5.1.28 - Danos Morais;
- 5.1.29 - custos extras de reparo ou substituição exigidos por qualquer norma, regulamento, estatuto ou lei que restrinja o reparo, alteração, uso, operação, construção reconstrução ou instalação na propriedade segurada;
- 5.1.30 - perdas ou danos ocasionados as matérias-primas ou mercadorias em processo de submissão de quaisquer processos de tratamento, de aquecimento ou de enxugo, permanecendo cobertos os equipamentos utilizados para este fim;
- 5.1.31 - custos extraordinários de reparo, limpeza, reconstituição, pintura, ou qualquer tipo de restauração de objetos, ou prédios, de alguma forma tidos como históricos, artísticos, de autor único, antigos ou raros, naquilo que excederem os custos dos reparos normais que seriam feitos em objetos ou prédios análogos, porém que não tivesse suas características particulares;
- 5.1.32 - falta de entrada de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria-prima utilizada no processo, causado por ocorrência fora do endereço do segurado;
- 5.1.33 - locais condenados ou autuados pelo Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos; Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), ou outro órgão público ou privado devidamente habilitado a inspecionar, aprovar, atestar ou conceder autorização de funcionamento nos termos da legislação em vigor;
- 5.1.34 - musgo, fungos, esporos, infestação bacteriana ou qualquer organismo semelhante, putrefação molhada ou seca, e extremos de temperaturas ou umidade;
Esta exclusão também abrange mas não está limitada o custo para investigação, testes, serviços de profilaxia, despesa extra, interrupção de negócio ou aumento do custo de remoção de escombros ou desentulho devido a presença de musgo, fungos, esporos, infestação bacteriana ou qualquer organismo semelhante, putrefação molhada ou seca e extremos de temperaturas ou umidade;
- 5.1.35 - qualquer tipo de doença;
- 5.1.36 - asbestos;
- 5.1.37 - qualquer melhoria ou modificação das condições originais dos bens segurados ou sinistrados, tais como eram imediatamente antes da ocorrência do sinistro;
- 5.1.38 - incêndio decorrente de queimadas em zonas rurais; e
- 5.1.39 - os custos com investigação para verificação de defeitos e/ou retificação dos

equipamentos da linha de produção do estabelecimento segurado, decorrente do aparecimento ou descoberta de defeito em um determinado equipamento, resultante ou não de sinistros e/ou manutenção preventiva, que possa indicar ou sugerir que existem defeitos em outros equipamentos da mesma linha, mesmo lote de compra ou semelhantes;

5.1.40. valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal;

5.1.41. os efeitos do sinistro manifestado durante a vigência do contrato, quando decorrente de sinistro anterior;

5.1.42. fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro;

5.1.43. provocação dolosa do sinistro;

5.1.44. custos de defesa, salvo se contratada a cobertura específica, com pagamento de prêmio adicional.

6. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Além dos bens não compreendidos especificamente em cada cobertura, e salvo contratação de cobertura específica e/ou inclusão de Cláusula Particular, este seguro não garante:

a) os bens não inerentes à atividade fim da empresa;

b) os bens de terceiros, exceto quando tais bens se encontrarem sob a responsabilidade do Segurado para reparos, manutenção, guarda, custódia, processamento ou utilização, e desde que existam registros (documentos) comprovando, por meio de notas fiscais, ordem de serviço ou contratos, a sua entrada e existência no local de risco;

c) os bens do Segurado quando se encontrarem sob a responsabilidade e em locais de terceiros, para guarda, custódia, beneficiamento, usinagem e outros trabalhos;

d) automóveis, motocicletas e qualquer outro veículo, salvo quando se tratar de mercadorias próprias ou em consignação inerentes à atividade do segurado, devidamente comprovado por meio de notas fiscais ou contratos específicos;

e) acessórios, peças e componentes de veículos, exceto quando se tratar de mercadorias ou bens inerentes ao ramo de negócios do segurado;

f) raridades e antiguidades, coleções, selos, joias, pedras e metais preciosos ou semi-preciosos, relógios, quadros, quaisquer objetos raros ou preciosos ou de valor estimativo, objetos de arte, livros, tapetes orientais e similares, títulos e outros papeis que tenham ou represente valor;

g) animais de qualquer espécie;

h) imóveis desabitados e/ou desocupados, em construção e/ou montagem, em demolição e/ou em alteração estrutural;

i) imóveis em reforma ou reconstrução, salvo se contratada cobertura específica;

j) bens ao ar livre que não tenham sido fabricados para essa finalidade, estando, entretanto, amparados pelo presente contrato os bens inerentes a atividade do segurado, quando armazenados ao ar livre de forma apropriada/adequada as suas características, e que não se deterioreem quando dessa exposição expostos;

k) jardins, árvores ou qualquer tipo de plantação;

l) moldes, plantas, projetos, manuscritos, modelos, debuxos, quadros de estamparia, desenhos, croquis, clichês, formas, livros de contabilidade, certidões e registros;

m) dinheiro em espécie, moedas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de títulos, conhecimentos, cheques, saques, ordens de pagamento, vales transporte, refeição, alimentação e similares, apólices de seguro e quaisquer instrumentos ou contratos, negociáveis ou não representando dinheiro ou bens ou interesses nos mesmos;

n) terrenos, fundações, alicerces ou quaisquer tipos de contenção de terreno, rocha, taludes e encostas, quer sejam naturais ou artificiais, recursos naturais existentes no solo ou subsolo, minas subterrâneas e outras jazidas localizadas abaixo da superfície do solo, barragem e água represada, estradas e ramais de estradas de ferro;

o) quaisquer objetos de uso pessoal do Segurado, sócios, funcionários, prestadores de serviço e

clientes;

p) bens e mercadorias cuja existência não esteja comprovada por meio de notas fiscais ou livros contábeis em nome e endereço do Segurado;

q) bens fora de uso e/ou sucata;

r) ampolas de raios x, válvulas e similares com vida útil definida pelo fabricante;

s) imóveis que estejam sendo utilizados para fins distintos daqueles informados na proposta de seguro, bem como os seus respectivos conteúdos; t) máquinas, equipamentos e implementos agrícolas e florestais;

u) as construções do tipo galpão de vinilona e assemelhados, inclusive seus respectivos conteúdos;

v) construções do tipo inferior (madeira);

w) equipamentos portáteis;

x) revestimentos ou parede refratária e material refratário; e

y) aeronaves de qualquer tipo, embarcações, trens, vagões e locomotivas, salvo quando se tratar de mercadorias próprias e bens inerentes à atividade do segurado, devidamente comprovado por meio de notas fiscais ou contratos específicos.

7. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquía e/ou Participação Obrigatória do Segurado estabelecida na especificação da apólice.

8. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais que não tenham sido alterados ou revogados pelas presentes Condições Especiais.

PARTE II - QUEBRA DE MÁQUINAS

1. RISCOS COBERTOS

Não obstante ao disposto na alíneas “c” a “h” da Cláusula 3 - Riscos Excluídos, constantes na Parte I – Danos Materiais a Bens Móveis e Imóveis, destas Condições Particulares, fica entendido e acordado que, mediante pagamento do respectivo prêmio, ficam garantidos nesta cobertura as perdas e danos materiais causados aos bens segurados decorrentes de:

a) defeito de fabricação de material, erro de projeto;

b) erro de montagem, falta de habilidade, negligência e sabotagem;

c) desintegração por força centrífuga, curto-circuito (dano elétrico);

d) vendaval, furacão, ciclone, tornado e queda de granizo, no que se refere a máquinas e equipamentos;

e) defeito mecânico ou elétrico;

f) erro de execução.

2. BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Além das exclusões mencionadas na Cláusula 10 – Bens não Compreendidos no Seguro, das Condições Gerais, fica entendido e acordado que no tocante as garantias de Quebra de Máquinas, não serão considerados como bens segurados:

a) correias, polias, juntas, filtros, correntes, peneiras, serras, lâminas, rebolos, câmaras de ar, matrizes, formas, cilindros estampadores, clichês ou quaisquer ferramentas ou peças que por suas funções necessitam substituições frequentes;

b) objetos ou peças de vidro, porcelana, cerâmica, tecidos e substâncias em geral (tais como óleos e substâncias lubrificantes, combustíveis e catalisadores);

c) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de

equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos ou quaisquer outros componentes que por sua natureza necessitam de trocas frequentes;

d) qualquer tubulação ou canalização de: esgoto, gás, sistema de "sprinklers" (chuveiros automáticos de combate a incêndio) e água, com exceção das tubulações ou canalizações de água para alimentação de caldeira e para retorno de condensação e ainda aquelas que estejam conectadas ou que façam parte integrante de um bem coberto;

e) qualquer estrutura, fundação ou engaste (exceto a base de uma máquina) de apoio ou sustentação, revestimento ou parede refratária de qualquer aparelho, com ou sem combustão, bem como material refratário ou isolante;

f) qualquer máquina de computação, aparelhos de raios X, espectógrafo, manômetro ou outros aparelhos que usam materiais radioativos, aparelhos de rádio e televisão, equipamentos eletrônicos de processamento de dados, exceto equipamentos eletrônicos utilizados para controle do processo de fabricação e circuito de vídeo, quando também usados exclusivamente para esse fim;

g) qualquer comporta, tubo de sucção ou revestimento de poço;

h) fornalha de qualquer caldeira ou aparelho de ou com combustão, bem como respectivas passagens ou tubulações de escape dos gases desses objetos para a atmosfera.

3. FRANQUIA/PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Em cada sinistro, por conta desta Cobertura, o Segurado arcará com o valor da franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado, estabelecida na especificação da apólice.

4. RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos das Condições Gerais, Condições Especiais que não tenham sido alterados e/ou revogados por estas Condições Particulares.

ANEXO XI**CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL**

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. decretação de surto, epidemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.1. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

3.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

3.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

4. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (LMA 5393, DE 25/03/2020)

1. Esta apólice, subordinada a todos os termos, condições e exclusões aplicáveis, cobre prejuízos atribuíveis às perdas ou danos materiais ocorridos durante a sua vigência. Consequentemente, e não obstante qualquer outra disposição em contrário, esta apólice não cobre perdas, danos, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com uma doença transmissível, ou decretação de surto, epidemia ou pandemia em virtude de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, perdas, danos, custos ou despesas incluem também, entre outros, quaisquer quantias para limpar, desintoxicar, remover ou testar:

2.1. uma doença transmissível; ou

2.2. qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

3.1. a substância ou agente inclui, mas, não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, à exceção de fungos; e

3.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas, não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluídos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

3.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano, ou pode causar ou ameaçar danos a, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda do uso da propriedade segurada nos termos desta apólice.

4. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

5. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS (JC2020-011, DE 17/04/2020)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, este seguro não garante perdas, danos, responsabilidades, ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão com uma doença transmissível, ou com o medo ou ameaça (real ou alegada) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência em razão desta.

2. Para fins desta cláusula, doença transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

2.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não; e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar ou propriedade humana.

3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003)

1. Esta cláusula prevalece sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.
2. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, ou de qualquer outra forma, atribuíveis a ou resultantes de:
 - a) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
 - b) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reator ou outra construção nuclear ou componente nuclear desta;
 - c) qualquer arma ou dispositivo que emprega fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou qualquer outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa;
 - d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. A exclusão estabelecida nesta alínea (“d”) não se estende a isótopos radioativos, diferentes de combustível nuclear, quando tais isótopos estão sendo preparados, transportados, armazenados, ou usados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros similares com objetivos pacíficos;
 - e) quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380, DE 10/11/2003)

1. Sujeito apenas ao item 2 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.
2. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)

1. Sujeito apenas ao item 3 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.
2. Sujeito às condições, limitações e exclusões da apólice à qual esta cláusula seja aplicada, qualquer indenização devida nos termos desta cláusula não será prejudicada pelo uso ou operação de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, processo de computador ou qualquer sistema eletrônico, se tal uso ou operação não for um meio de causar danos.
3. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) A cobertura securitária prevista na presente Apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - "OFAC"*) e/ou pela Organização das Nações Unidas ("ONU") e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) A exclusão indicada na Cláusula A acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América ("EUA") e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - "SDN"*).
- b) Para efeito das exclusões descritas nas Cláusulas A e A.1 acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do Sinistro.
- b.1) Caso o Fato Gerador de eventual Sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal Sinistro esteja amparado por esta Apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o Segurado e/ou Beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) O Segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o Segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de Central de Atendimento e SAC da Seguradora, constantes da Apólice.

CLAUSULA ESPECÍFICA DE COSSEGURO

Esta cláusula específica somente poderá ser utilizada quando a apólice for emitida em Cosseguro, ficando acordado que:

- a) Não há solidariedade entre as cosseguradoras, discriminadas na apólice, arcando cada uma direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;
- b) A Chubb Seguros Brasil S.A. passa a ser designada “Seguradora Líder”, tendo a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases, podendo representar as cosseguradoras ativa ou passivamente, nas arbitragens e nos processos judiciais.
- c) O segurado, assume o compromisso de dirigir à Chubb Seguros Brasil S.A. todas as comunicações a que estiver obrigado por força das condições contratuais da apólice, cabendo exclusivamente a este a responsabilidade, nos termos das referidas condições contratuais, pelo seu não cumprimento.